

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 429, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 956/2024****OF 1039/2024****PLS 170/2000**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos , Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 956

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00616/2023 MCOM

Brasília, 27 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10440, de 13 de setembro de 2023, publicada em 26 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2023 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.440, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1039/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050961** e o código CRC **C666E08F** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>		RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	
<i>CNPJ:</i>	58.178.393/0001-08	<i>CEP da sede:</i>	11013-002
<i>Endereço da sede:</i>	Rua João Pessoa, 350 – Paquetá – Santos - SP		
<i>E-mail de contato:</i>	Jose.meneses@tvtribuna.com		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>	28/02/2019 à 28/02/2029		
<i>Localidade da renovação:</i>	Santos	<i>UF:</i>	SP

Eu, MARCOS CLEMENTE SANTINI, inscrito no CPF sob o nº 062.177.088-41, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de

1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA				
CNPJ:	58.178.393/0001-08				
Endereço Sede:	RUA JOAO PESSOA,350				
Município:	Santos	UF:	SP	CEP:	11013002
E-mail contato:	jose.meneses@tvtribuna				

EMISSORA

Serviço:	X	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada				
		Radiodifusão de Sons e Imagens				
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital				
Canal:	288		Classe:	A1	Prefixo:	ZYD880
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)		105,5MHz	
Potência (kW) :	50KW					
Localidade da Outorga:		Santos			UF:	SP

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	JOSÉ MENESES DOS SANTOS			
CREA nº:	0601249436	UF:	SP	
E-mail de contato:	jose.meneses@tvtribuna			

(*) - Não se aplica a TVD.

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	Rua Quatro						
Município:	São Vicente				UF:	SP	CEP: 11380420
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	23	°	57	'	46	, 0 " S (S/N)
	Longitude:	46	°	21	'	38	, 0 " O (L/O)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS									
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: Ideal Ind. Com. de Antenas Ltda								
	Modelo: FA04U288								
	Polarização:	Horizontal	Vertical	X	Circular	Elíptica			
	Azimute de orientação medido (°NV): 290°								
	Nº de elementos: 4								
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 87.20 mts								
	Fabricante: ELMEC Eletrônica Mecânica Ltda.								
	Modelo: ELCP-2								
	Polarização:	Horizontal	Vertical	X	Circular	Elíptica			
	Azimute de orientação medido (°NV): 120°								
Linha de Transmissão Principal:	Nº de elementos: 2								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 77,83mts								
	Fabricante: RFS								
	Modelo: LCF158-50								
	Comprimento medido (m): 113.00 mts								
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante: RFS								
	Modelo: LCF158-50								
	Comprimento medido (m): 103.00 mts								
Transmissor Principal:	Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda								
	Modelo: FM10000								
	Homologação: 012694XXX0518								
	Potência de operação medida (kW): 9,5KW								
	Frequência medida (MHz): (*)		Video (TV)		Áudio (FM/TV)		105,5MHz		
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante: WTK Telecomunicações Ltda								
	Modelo: SI-F-10								
	Homologação: 052089XXX0381								
	Potência de operação medida (kW): 4.2KW								
	Frequência medida (MHz): (*)		Video (TV)		Áudio (FM/TV)		105.5MHz		

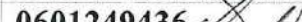
(*) - Não se aplica a TVD.

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	Rua Joao Pessoa,350 - 1 andar				
Município:	Santos	UF:	SP	CEP:	11013002

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOVER)					
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

[illegible]

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA	
Nome do Vistoriador:	José Meneses dos Santos
CREA/ N°:	0601249436
Local / Data:	02/04/2019
Assinatura:	

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 02/04/2019;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: SANTOS

Data: 02/04/2019

Nome do Profissional Habilitado: JOSÉ MENESES DOS SANTOS

CREA/SP N°: _0601249436 - SP_


Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. José Meneses dos Santos (nome do vistoriador), esteve nesta cidade de Santos no Estado de São Paulo no(s) dia(s) 02/04/2019 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: Santos

Data: 02 / 04 / 20 19

Nome do Representante Legal: MARCOS CLEMENTE SANTINI

Cargo que exerce na Entidade: Diretor Presidente


Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230190394043

1. Responsável Técnico

JOSE MENESES DOS SANTOS

Título Profissional: Engenheiro de Operação - Eletrônica, Engenheiro Eletricista

RNP: 2603486489

Registro: 0601249436-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA**CPF/CNPJ: **58.178.393/0001-08**Endereço: **Rua JOÃO PESSOA**Nº: **350**

Complemento:

Bairro: **PAQUETÁ**Cidade: **Santos**UF: **SP**CEP: **11013-002**

Contrato:

Celebrado em: **05/04/2019**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 1.000,00**Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Rua JOÃO PESSOA**Nº: **350**

Complemento:

Bairro: **PAQUETÁ**Cidade: **Santos**UF: **SP**CEP: **11013-002**Data de Início: **05/04/2019**Previsão de Término: **07/04/2019**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Outro**

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

				Quantidade	Unidade
Elaboração 1	Laudo	Processamento da Radiodifusão	Som	1,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração Laudo de Vistoria da estação FM - Rádio A Tribuna de Santos Ltda - Canal 288 - Frequência 105,5 MHz - na localidade de Santos - SP, com a finalidade de renovação de Outorga.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

48 - SANTOS - ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Santos 10 de Abril de 2019
Local data

JOSE MENESES DOS SANTOS - CPF: 006.699.418-75

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA - CPF/CNPJ: 58.178.393/0001-08

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel: 0800 17 18 11

E-mail: [acessar link Fale Conosco do site acima](#)

Valor ART R\$ 85,96

Registrada em: 09/04/2019

Valor Pago R\$ 85,96

Nosso Número: 28027230190394043

Versão do sistema

Impresso em: 10/04/2019 10:58:32

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DA RADIO ITAPEMA LTDA.



Alcides Cyrillo, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na cidade de São Paulo, à rua São Bento, 389, 7º andar, Dante Gomes Cyrillo que também se assina Dante Horácio Gomes Cyrillo, maior, brasileiro, do comércio, domiciliado em Santos e Carlos Cyrillo Netto, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Valinhos, 229, únicos sócios cotistas da RADIO ITAPEMA LTDA., com contrato arquivado sob o nº 205.879, em 2 de Janeiro de 1957, na Junta Comercial deste Estado, alteram pelo presente instrumento o seu contrato social da seguinte forma:-

1-) O sócio Dante Gomes Cyrillo ou Dante Horácio Gomes Cyrillo cede e transfere a Giusfredo Santini, brasileiro nato, casado, jornalista, domiciliado em Santos, à rua Jorge Tibiriça, 12, as 250 (duzentas e cinquenta) cotas do valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, em um total de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), de quem recebeu a referida quantia e deu quitação, desligando-se, em consequência, da sociedade, pago e satisfeito dos seus haveres que se cinge ao capital subscrito.

2-) O outro sócio Alcides Cyrillo cede e transfere a - Roberto Mário Santini, brasileiro nato, solteiro, jornalista, maior domiciliado em Santos, 199 (cento e noventa e nove) cotas do valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, em um total de Cr\$199.000,00 (cento e noventa e nove mil cruzeiros) e outro sócio remanescente - Carlos Cyrillo Netto cede e transfere a Da. Yara Nascimento Santini, brasileira nata, casada, proprietária, domiciliada em Santos, à rua Jorge Tibiriça, 12, 49 (quarenta e nove) cotas do valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, em um total de Cr\$49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros), sendo essas importâncias recebidas pelos cedentes dos referidos cessionários, dando-lhes, neste ato, plena e geral quitação.

3-) São admitidos na sociedade os senhores Giusfredo Santini, Roberto Mário Santini e Yara Nascimento Santi, brasileiros natos, já qualificados, ficando a sociedade e seu capital assim constituídos:-

Giusfredo Santini	250 cotas	Cr\$ 250.000,00
Roberto Mário Santini	199 cotas	Cr\$ 199.000,00
Yara Nascimento Santini	49 cotas	Cr\$ 49.000,00
Alcides Cyrillo	1 cota	Cr\$ 1.000,00
Carlos Cyrillo Netto	1 cota	Cr\$ 1.000,00
	<u>500 cotas</u>	<u>Cr\$ 500.000,00</u>

4-) A cláusula VII do contrato primitivo passa a vigorar desta forma:- "Ficam nomeados diretores gerentes os sócios Srs. Giusfredo Santini e Roberto Mário Santini e diretor substituto Da. Yara Nascimento Santini.

5-) Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato primitivo que explicita ou implicitamente não contrariem esta alteração pela qual os signatários se obrigam fielmente a cumprir, sendo assinada na presença de 2 (duas) testemunhas e em quatro vias para o indispensável arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Santos, 30 de abril de 1960

Dante Cyrillo

Yara Was ciento Partici
 Santo Woree James Cyrie.

ABP
1º CONGRESSO

conforme a verba n.
S. Paulo, de
Presidente do Tesoureiro

Certifico que a primeira via deste documento
 foi arquivada sob o nº 944419
 decisão da Junta em sessão de hoje
 Comercial do Estado de São Paulo
 19 de 1960

Alcides Pyullo
 Carlos Pyullo Netto
 Giusfredel Santini
 Roberto Mario Santini
 Yara Nascimento Santini
 Dante Floracio Gomes Pyullo
 Antonio Gaspar
 Walter Guateli

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA RADIO ITAPEMA LTDA.

Alcides Cyrillo, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na cidade de São Paulo, à rua São Bento, 389, 7º andar, Dante Gomes Cyrillo que, também, se assina Dante Horácio Gomes Cyrillo, maior, brasileiro, do comércio, domiciliado em Santos e Carlos Cyrillo Netto, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado na cidade de São Paulo, à rua Valinhos, nº 313, únicos sócios cotistas da RADIO ITAPEMA LTDA., com contrato arquivado sob o nº 205.679, em 2 de janeiro de 1957, na Junta Comercial deste Estado, alteram, pelo presente instrumento o seu contrato social da seguinte forma:

1-) o sócio Dante Gomes Cyrillo ou Dante Horácio Gomes Cyrillo cede e transfere a Giusfrêdo Santini, brasileiro nato, casado, jornalista, domiciliado em Santos, à rua Jorge Tibiriça, 12, as 250 (duzentas e cinquenta) cotas do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, es um total de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), do qual recebeu a referida quantia e deu quitação, desligando-se, em consequência, da sociedade, pago e satisfeito dos seus haveres que se cinge ao capital subscrito.

2-) o outro sócio Alcides Cyrillo cede e transfere a Roberto Mário Santini, brasileiro nato, solteiro, jornalista, maior, domiciliado em Santos, 199 (cento e noventa e nove) cotas do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, es um total de Cr\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil cruzeiros) e outro sócio remanescente Carlos Cyrillo Netto cede

ESTE LADO EM BRANCO)

[illegible]

mil cruzzeiros) cada uma, em um total de Cr\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzzeiros), sendo que essas importâncias foram recebidas pelos cedentes dos referidos cessionários, dando-lhes, neste ato, plena e geral quitação.

3-) são admitidos na sociedade os senhores Giusfredo Santini, Roberto Mário Santini e Yara Nascimento Santini, brasileiros natos, já qualificados, ficando a sociedade e seu capital assim constituídos:

Giusfredo Santini	250 cotas	Cr\$ 250.000,00
Roberto Mário Santini	199 cotas	Cr\$ 199.000,00
Yara Nascimento Santini	49 cotas	Cr\$ 49.000,00
Alcides Cyrillo	1 cota	Cr\$ 1.000,00
Carlos Cyrillo Netto	1 cota	Cr\$ 1.000,00
		Cr\$ 500.000,00

4-) a cláusula VII do contrato primitivo passa a vigorar desta forma: "Ficam nomeados diretores gerentes os sócios Giusfredo Santini e Roberto Mário Santini e diretor substituto Dna: Yara Nascimento Santini.

5-) ficam mantidas as demais cláusulas do contrato primitivo que explicita ou implicitamente não contrariem esta alteração pela qual os signatários se obrigam fielmente a cumprir sendo assinada na presença de 2 (duas) testemunhas e em quatro vias para o indispensável arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Santos, 30 de abril de 1960

Giusfredo Santini

Testemunha

Antônio Gomes
Dr. J. J. J. J.

REC

8 JUL 1977

TABELIONATO LARANJA

65a CARTÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO
AMARCO VERDE LARANJA - TABELÃO

Rua Edilberto de Faria, 23

11.11.1983

Autentico e publica a seguinte certidão de acordo com o que consta no livro 14.

Contos,

11.11.1983

Registado P. 11.11.1983 - Marcelo Ladeira

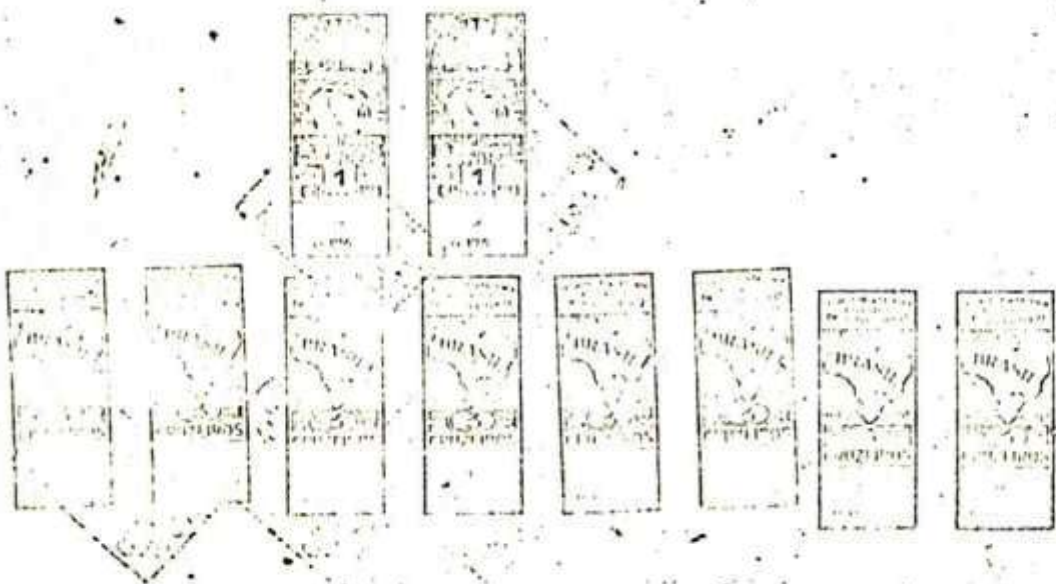
Secretaria

ESTADO DO PARANÁ

066321

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TRIBUTARIA FEDERAL EM SERVIDO

Vérba
Pagou



Alcides Lacerda
Rua da Glória, 110
Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1914

RECEBIMOS
da
Sr. Alcides Lacerda
a quantia de
R\$ 500,00
em 11 de Maio de 1914

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA

RÁDIO ITAPEMA Ltda.

Os abaixo-assinados:

- 1 - Giusfredo Santini, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade e residente na av. Vicente de Carvalho nº 55, 9º andar,
- 2 - Roberto Mário Santini, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade e residente na rua Azevedo Sodré nº 100,
- 3 - Yara Nascimento Santini, brasileira, maior, casada, proprietária, domiciliada nesta cidade e residente na rua, digo, av. Vicente de Carvalho nº 55, 9º andar,
- 4 - Alcides Cyrillo, brasileiro, maior, casado, advogado, domiciliado em São Paulo e residente na rua São Bento nº 389, 7º andar, e
- 5 - Carlos Cyrillo Netto, brasileiro, maior, solteiro, advogado, domiciliado em São Paulo e residente na rua Valinhos nº 229,

todos
sócios-cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Rádio Itapema Ltda., com sede e foro nesta cidade, na rua João Pessoa, 129, 9º andar, conforme contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.879 e alteração posterior arquivada sob nº 257.716, pelo presente instrumento particular decidem modificar o contrato social, com o objetivo de:

a) - procederem a retirada dos sócios Alcides Cyrillo e Carlos Cyrillo Netto;

b) - elevarem o capital social de
Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$
10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

(CONTINUA)

7/11/70 ITAPEMA

Selo Estadual
Pago por Verba

TABELIAO LARANJA
1.º Ofício - Santos - R. Cidade de Toledo, 23

AUTENTICAÇÃO
CONFERIDO E ACHADO
CONFORME

Santos de de 19

Recebeu Autorizado

Handwritten:
Lino Augusto Laranjeira
Para Nascimento Laranjeira



Disposição preliminar: - Os sócios retirantes Alcides Cyrillo e Carlos Cyrillo Netto cedem e transferem para os sócios Roberto Mário Santini e Yara Nascimento Santini, respectivamente, as cotas que cada um possuía na sociedade pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) de cada um, de acordo com a Portaria nº 56/64, do Conselho Nacional de Telecomunicações, inserida no Diário Oficial da União, Folha nº 7010, Seção I, Parte I, de 6 de Agosto de 1964, dando a êsses e ao primeiro contratante, digo, contratante assim como êsses aos sócios retirantes, plena, ampla e geral quitação da referida importância com que se desligam da sociedade e de todas as responsabilidades que reciprocamente haviam assumido nos termos do contrato social da aludida sociedade.

I - O capital social é de Cr\$
10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) dividido em 10.000
(dez mil) cotas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma ,
integralizado em moeda corrente do País e repartido entre os só-
cios da seguinte maneira:

Giusfredo Santini	5000	cotas-C\$ 5.000.000,00
Roberto Mário Santini	4000	" -C\$ 4.000.000,00
Yara Nascimento Santini	1000	" -C\$ 1.000.000,00
	<u>10000</u>	<u>" -C\$10.000.000,00</u>

II - As demais Cláusulas do contrato social continuam em pleno vigor.

§ Único:- A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada à importância total do capital social.

E por estarem assim justo e contratado assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias datilografadas e na presença de 2 testemunhas, indo na 1ª via o selo proporcional devido, para ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Santos, 28 de Dezembro de 1964

Dinsfrudo Jan Lin
 Roberto L. San tin
 Yara Nascimento Santiago

0 14
Fapeliño T...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMPOSTO DO SÊLO
AVERBACÃO

Valor do Papel Cr\$ 100.000,00
 Na la via d'êste documento foi
 paga pela verba n.º 2437,
 a importância de Cr\$ 60.000,00
Alf. Santos 29/12/1964
 Por a.º

VALLEJO
 LARISSA
 VALLEJO
 LARISSA

4.º OFFICINA 23

Re: *petro cu voluntario Vautun
 Gaspar de Vautun, para
 Imprecunato de Vautun,
 Fleury de Vautun,
 Antonio de Vautun*

20 e dou 16.
 Santos, do 1964
 da Verdade

Selo Estadual
Verba



Ofício - Santos - R. Cidade de Toledo, 23
AUTENTICAÇÃO
CONFERIDO E ACHADO
CONFORME
 Santos, do

Tabellionato
 SANTOS
 LARISSA
 VALLEJO

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, Giusfredo Santini, Roberto Mário Santini e Yara Nascimento Santini, sócios quotistas até a presente data da firma RÁDIO ITAPEMA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Santos, destinada a exploração comercial de Radiodifusão, nos termos do contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.879 e alterações posteriores arquivadas sob nºs. - 257.716 e 355.555, em obediência à Lei 4.357 de 16/7/1964 que instituiu e regulamentou a Reavaliação do Ativo Imobilizado, tem entre si justo e contratado a alteração do contrato social, o que fazem da seguinte forma:

a) Procedendo à Correção Monetária no termo da citada lei, disso resultou um aumento de Capital na ordem de Cr\$.70.000.000 (Setenta milhões de cruzeiros), divididos em 70.000 quotas de Cr\$.1.000 (Um mil cruzeiros);

b) Que, passando o Capital social de Cr\$.10.000.000 (Díz milhões de cruzeiros), para Cr\$.80.000.000 (Oitenta milhões de cruzeiros), resolvem pela presente alterar a Disposição Preliminar I do Contrato Social que passa a ter a seguinte redação: - Disposição Preliminar I O Capital Social, já constituído e integralmente realizado de Cr\$.10.000.000 (Díz milhões de cruzeiros), divididos em 10.000 quotas de Cr\$.1.000 (Um mil cruzeiros), fica elevado para Cr\$.80.000.000 (Oitenta milhões de cruzeiros), também dividido em 80.000 quotas de Cr\$.1.000 (Um mil cruzeiros), cada uma, repartido entre os sócios da seguinte maneira:

	Quotas		No valor de Cr\$.
Giusfredo Santini	40.000	Cr\$	40.000.000
Roberto Mário Santini	32.000		32.000.000
Yara Nascimento Santini	8.000		8.000.000
	<u>80.000</u>	Cr\$	<u>80.000.000</u>

c) Respeitadas as modificações desta alteração de contrato, ficam mantidas todas as demais disposições do contrato arquivado sob nº 205.879 e suas alterações posteriores arquivadas sob nºs. 257.716 e 355.555 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, principalmente o parágrafo único que diz: - "A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada à importância total do Capital Social".

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração, em 5 (cinco) vias de igual teor, e declaram para todos os fins de direito que dão por firme e válida a presente alteração que, como parte integrante do contrato social, fica fundida com este num só corpo estatutário para reger a sociedade.

Santos, 30 de Abril de 1965.-

Giusfredo Santini
Giusfredo Santini

Roberto Mário Santini
Roberto Mário Santini

Yara Nascimento Santini
Yara Nascimento Santini

Certifico que
arquivada em

58613
58.600

S. Paulo

Testemunhos
[Signature]
[Signature]



1.º TABELIÃO DE NOTAS

ANTENOR GARCIA ROCHA
 Rua General Camargo nº 416 — Santos
 Telefones: 2-3559 e 2-4589

ARTHUR DEL PAPA
JOSÉ ROBERTO A. GONÇALVES
ARLINDO VALDEZ
WALDIR DE OLIVEIRA
 ESCRITORES AUTORIZADOS

Reconheço a 5 fls. *[Signature]*
Giofredo Santini, Roberto Carlos
Santini, para pagamento de Santini;
Indústria de Cimento de Santos.
Santos, 23 de dez de 1965
Em teste da verdade.
[Signature]



009316

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA RÁDIO ITAPEMA LTDA.

Os abaixo assinados, Sr. GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade de Santos e residente na Av. Vicente de Carvalho - nº 55, 9º andar, Sr. ROBERTO MÁRIO SANTINI, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade de Santos e residente na rua Azevedo Sodré nº 100 e Sra. YARA NASCIMENTO SANTINI, brasileira, maior, casada, proprietária, domiciliada nesta cidade de Santos e residente na Av. Vicente de Carvalho, nº 55, 9º andar, sócios-cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Rádio Itapema Ltda., com sede e foro nesta cidade de Santos, na rua João Pessoa nº 129-9º andar, conforme contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.879 com alterações posteriores arquivadas sob nºs. 257.716, 355.555 e 386.134, resolvem alterar seu Contrato Social sob as cláusulas e condições seguintes:

I - O capital social de NCR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos) é elevado para NCR\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros novos), representado por 160.000 (cento e sessenta mil) novas cotas do valor nominal de NCR\$ 1,00 (Um cruzeiro novo) cada uma, repartido entre os sócios da seguinte maneira:

Giusfredo Santini.....	120.000	cotas-NCR\$	120.000,00
Roberto Mário Santini.....	96.000	" -NCR\$	96.000,00
Yara Nascimento Santini...	24.000	" -NCR\$	24.000,00
	<u>240.000</u>	" -NCR\$	<u>240.000,00</u>

a) - O aumento que ora se verifica no Capital Social é realizado da seguinte forma:

NCR\$139.846,43 - mediante a incorporação do Fundo de Correção Monetária e NCR\$ 20.153,57 de Lucros em Suspensão apresentados em Balanço.

II- Respeitadas as modificações desta alteração do contrato, ficam mantidas todas as demais disposições do contrato arquivado sob nº 205.879 e suas alterações posteriores arquivadas sob nºs 257.716, 355.555 e 386.134 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, principalmente o parágrafo único que diz: "A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada à importância total do Capital Social"

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração, em 5 (cinco) vias de igual teor, e declaram para todos os fins de direito que dão por firme e valiosa a presente alteração que, como parte integrante do contrato social, fica fundida com este num só corpo estatutário para reger a sociedade.

Santos, 6 de Junho de 1969.

Giuseppe Santini

Roberto Mario Santini

Yara Nascimento Santini

CERTIDÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por decisão da Turma do Vogais, foi registrada

documento, por 29/01/1969 foi registrada
em data de 29/01/1969
hoje sob n.º 492.145

hoje sob n.o 492.143
1.19

São Paulo, 29 JUL 1969

PERCIVAL LEITE BRITTO
Secretário Geral

TESTEMUNHAS:

Antonio Ferreira Pires, nada de

Wilson Costa

1.º TABELÃO DE NOTAS

ANTONIO GARCIA ROCHA

Run Date: 04/08/2008 07:11:00 - Savings
 File Name: 04-08-2008_07:11:00

ALINDO DE FARIAS
JOSE ROBERTO A. GONCALVES
ARLINDO VALDEZ
WALDYR DE OLIVEIRA
CURTILHAS - 1970

Received of _____ \$ _____

Exposition de la méthode

1871

Don. m. Gualtero, rector

James Wilson letter

1909

Stigmaphyllon davisii

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ELISFREDO SANTINI, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade e residente na av. Vicente de Carvalho nº 55- 9º andar; ROBERTO MÁRIO SANTINI, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade e residente na rua Arevedo Sodré, 100 e YARA NASCIMENTO SANTINI, brasileira, maior casada, proprietária, domiciliada nesta cidade e residente na av. Vicente de Carvalho, 55 9º andar, únicos sócios cotistas da Rádio Itapema Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 02 de janeiro de 1.957 sob o nº 205.679 com alterações posteriores arquivadas sob nºs. / 257.716/60, 355.555/65, 386.134/66 e sob o nº 492.145/69, pelo presente instrumento particular decidem modificar o contrato social, com o objetivo de:

A)-procederem a modificação da razão social para RÁDIO A TRIBUNA / DE SANTOS LTDA.; e

B)-reestruturar o contrato social da Rádio Itapema Ltda., de maneira a torná-lo consentâneo com a legislação vigente que rege a execução de serviços de radiodifusão. Assim, o Contrato Social passe a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1 -A Sociedade girará sob a razão social RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, tendo sede e fpro na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 11 A Sociedade tem como objetivo a execução de serviços / de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do Território Nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo Único-Para a consecução de seus objetivos, a Sociedade po

RECIBO 858.273-76 27 JUL 1976

097785037

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 DIRETORIA DE REGISTRO E TÍTULOS
 JACAREZINHO, 27 de JULHO de 1976
 REGISTRO DE TÍTULOS

SELLOS ESTADUAIS E TAXAS
PAGOS POR VERBA

Atestamos a presente copia reprográfica conforme
 o original e mandamos expedido do que dou fé.
 Em _____ de _____ de 1985
 Reginaldo F. de Oliveira - Carlos Lereje
 Escreventes Autorizados

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO

SELLOS ESTADUAIS E TAXAS
PAGOS POR VERBA

Atestamos a presente copia reprográfica conforme
 o original e mandamos expedido do que dou fé.
 Em _____ de _____ de 1985
 Reginaldo F. de Oliveira - Carlos Lereje
 Escreventes Autorizados

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 DIRETORIA DE REGISTRO E TÍTULOS
 JACAREZINHO, 27 de JULHO de 1976
 REGISTRO DE TÍTULOS

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 DIRETORIA DE REGISTRO E TÍTULOS
 JACAREZINHO, 27 de JULHO de 1976
 REGISTRO DE TÍTULOS

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 DIRETORIA DE REGISTRO E TÍTULOS
 JACAREZINHO, 27 de JULHO de 1976
 REGISTRO DE TÍTULOS

SECRETARIA DA JUSTIÇA
 DIRETORIA DE REGISTRO E TÍTULOS
 JACAREZINHO, 27 de JULHO de 1976
 REGISTRO DE TÍTULOS

em qualquer localidade da Território Nacional, cumprindo sempre o / que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA III - A duração da Sociedade é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA IV - O capital da Sociedade é de CR\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil cruzeiros), representado por 240.000 (duzentas e quarenta mil) cotas, no valor de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, e assim distribuídas entre os sócios:

- GUSTAFREDO SANTINI, com 120.000 (cento e vinte mil) cotas, perfazendo o total de CR\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

- ROBERTO MÁRIO SANTINI, com 96.000 (noventa e seis mil) cotas, perfazendo um total de CR\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros).

- YARA NASCIMENTO SANTINI, com 24.000 (vinte e quatro mil) cotas, perfazendo um total de CR\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Parágrafo 1º - Cada cota é indivisível e para cada uma a Sociedade reconhece apenas a um único proprietário.

Parágrafo 2º - A responsabilidade dos sócios é limitada até o valor do capital social.

CLÁUSULA V - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiras na Sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.

CLÁUSULA VI - As cotas que constituem o capital social são inalienáveis e incoacionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

CLÁUSULA VII - O sócio que quiser se retirar da Sociedade deverá ceder e transferir suas cotas aos demais, cabendo a todos o direito de adquiri-las, na proporção de seu capital social. Se algum deles não fizer a aquisição, a parte que lhe caberia deverá ser transferida aos demais, observando-se o critério da proporção.

Parágrafo 1º - Havendo recusa dos sócios em fazer a aquisição, poderá o ofertante pedir a apuração de seus haveres e a retirada da Sociedade.

Parágrafo 2º - Seus haveres serão apurados conforme a CLÁUSULA VIII.

Parágrafo 3º - O instrumento de cessão ou transferência deverá ser sempre assinado pelo cedente, pelo cessionário e pela Sociedade como interveniente.

CLÁUSULA VIII - A morte, retirada ou impedimento legal de qualquer dos sócios não dissolve a Sociedade.

Parágrafo 1º - Em quaisquer desses casos será feito o levantamento dos haveres na Sociedade, do sócio falecido, retirante ou impedido.

Parágrafo 2º - Esses haveres constituir-se-ão do saldo de suas contas verificado no último balanço, e pelo saldo credor ou devedor ocorrido/ até a data do falecimento, retirada ou impedimento.

Parágrafo 3º - Reunidas as contas em uma só, o saldo será pago ao herdeiro ou inventariante, ao retirante ou ao impedido, da seguinte forma:

a) - 20% (vinte por cento) do total, 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, retirada ou impedimento do sócio;

b) - os restantes 80% (oitenta por cento), em 12 (doze) prestações mensais/ e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias a contar do pagamento do item "a".

Parágrafo 4º - No caso de morte de um dos sócios, suas cotas serão -/ transferidas para quem forem atribuídas na partilha, uma vez, que o herdeiro seja sócio, cônjuge ou filho de sócio.

Parágrafo 5º - Verificada qualquer das hipóteses do início desta cláusula, ressalvando o caso de morte, as cotas serão transferidas aos demais sócios na forma prevista pela cláusula VII.

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade será administrada por 2 (dois) diretores gerentes, aos quais são conferidos amplos poderes para praticar todos os atos normais de administração e gerência, e 1 (hum) diretor substituto, que exercerá suas funções na falta daqueles, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 1º - Qualquer documento que envolva o patrimônio da Sociedade deverá ser, sempre, assinado em conjunto por dois diretores.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá fazer-se representar, em juízo e fora dele, por procurador ou procuradores brasileiros, os quais terão os poderes que forem fixados nos respectivos instrumentos de mandato, cuja outorga deverá ser, sempre, assinada na forma estabelecida no parágrafo anterior.

CLÁUSULA X - Ficam investidos no cargo de diretores gerentes os sócios Eusfredo Santini e Roberto Mário Santini e no cargo de diretor substituto o sócio Yara Nascimento Santini, os quais somente poderão / fazer uso da razão social no interesse desta, proibido qualquer aval, fiança ou garantia a terceiros.

CLÁUSULA XI - A título de "pro-labore" os sócios diretores gerentes / poderão retirar mensalmente uma importância cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios, a qual será levada a débito da conta Despesas Gerais.

CLÁUSULA XII - O ano social coincide com o ano civil. Levantado o balanço anual em 31 de dezembro, e feitas as amortizações e depreciações, do lucro líquido, se houver, deduzir-se-ão, a critério dos sócios:

a) Uma percentagem a ser incorporada ao Fundo de Reserva;

- b) Uma porcentagem para outras reservas; e
c) O saldo será partilhado entre os cotistas de acordo com a proporção de cada um no capital social.

CLÁUSULA XIII - Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Contrato, os sócios elegem o foro da Comarca de Santos, no Estado de São Paulo.

E, por estarem todos os sócios de acordo com o presente instrumento, o assinam, datilografado em 5 (cinco) vias, para um só efeito, perante as / duas testemunhas abaixo assinadas.

G. Santini

(a) Gusefredo Santini

Roberto M. Santini

(b) Roberto Mário Santini

Yara Nascimento Santini

(c) Yara Nascimento Santini

Santos, 20 de março de 1.975.

TESTEMUNHAS:
George José de Almeida Gonçalves

George José de Almeida Gonçalves

Dorival Ribeiro Pinto
Dorival Ribeiro Pinto

TABLELIO LARANJEIRA

Advogado - Santos - Rua Cidade de Toledo, 24

Reconheço a *Santini*

Santini

Santini

Santini

Santini

Santos, 25 de março de 1975

em testemunha

Santini

Reginaldo L. de S. S. S.

caravantes Autárquicas

27 JUL 1976

Buccardo da Silva

LOS ESTADIOS E TALLERES
PAGOS POR VENTA

Affidarsi a un solo Specialista conforme
e certificato con il consenso di quest'Is-
tituto.
677 1085

DEC 1985

Excepciones Autorizadas

Atenção! Leia este artigo para conhecimento dos seus

**FOLIOS ESTADIAIS E TAXAS
PAGOS OR VENDA**

Autônoma e presta
serviço a
Santos, de

DEZ 1985

Escuelas Autorizadas

LAURENCE
0977
2005

7-500-27201105

MODEL 3. JAGTREGUL. DA C. 5. 1912.
AUTORIZAÇÃO-

ADD EACH FORM:

CONFEDERATION - CONFEDERATION

Alteração do Contrato Social

07-11-1976

07-11-1976

Giusfreda Santini, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade e residente a Av. Vicente de Carvalho nº 55 9º andar; Roberto Mário Santini, brasileiro, maior, casado, jornalista, domiciliado nesta cidade a Rua Azevedo Sodré, 100 e Yara Nascimento Santini, brasileira, maior, casada, proprietária, domiciliada nesta cidade a Av. Vicente de Carvalho, 55 9º andar, únicos sócios cotistas da Rádio A Tribuna de Santos Limitada., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02 de janeiro de 1.957 sob o nº 205.679, com alterações posteriores arquivadas sob os n.ºs. 257.716/60; 355.555/65; 386.134/66; 492.145/69, e 858.273/76, resolvem alterar seu Contrato Social sob as seguintes condições:

I- O capital social de CR\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) é elevado para CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) em consequência da criação de 1.760.000 (um milhão setecentas e sessenta mil) novas cotas no valor unitário de CR\$ 1,00 (um cruzeiro), distribuídas entre os sócios na mesma proporção das que já possuíam no capital social.

II- O aumento a que se refere o item anterior é efetuado da seguinte forma:

- CR\$ 1.045.612,48 (um milhão quatrocentos e cinco mil seiscentos e dez cruzeiros e quarenta e oito centavos) mediante a incorporação de "lucros em suspenso";

- CR\$ 468.384,42 (quatrocentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e dois centavos) mediante a incorporação da conexão monetária do Ativo Imobilizado, e

- CR\$ 246.003,10 (duzentos e quarenta e seis mil e treze cruzeiros, dois centavos) mediante a incorporação do "Fundo de Reserva."

III- Como consequência do acima detalhado, a Cláusula IV do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula IV- O capital da sociedade é CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), representado por 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, e assim distribuídas entre os sócios:

RECEBUE
2015 12 16 09 50 02

890.815/76

16 DEZ 1976

SECRETARIA DE JUSTICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Orlando Leite Raitz
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Giusfreda Santini, com 1.000.000 (um milhão) de cotas, perfazendo o total de
(R\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

Roberto Mário Santini, com 800.000 (oitocentas mil) cotas, perfazendo o total de (R\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), e

Yara Nascimento Santini, com 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo o total de (R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)).

Parágrafo 1º Cada cota é indivisível e para cada uma a sociedade reconhece apenas a um único proprietário.

Parágrafo 2º A responsabilidade dos sócios é limitada até o valor do capital social."

IV-Respeitadas as modificações desta alteração do contrato, ficam mantidas e notificadas todas as demais disposições do instrumento arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 858.273/76.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente / alteração em 05 (cinco) vias de igual teor e declaram para todos os fins de direito que dão por firme e valioso o presente instrumento que, como parte integrante do contrato social, fica fundido com este num só corpo estatutário para reger a sociedade.

Los Santos, 07 de noviembre de 1.976

Testemunhas:

Elcio Avila de Souza

2

Dorival Ribeiro Pimenta
TABELIAO LARANJA
Cidade de Iole

TABELIAO LARANJA

TABELIAO LAR...
4.º Ofício - Santos - Rua Cidade de Toledo, 23
firma

4.º Ofício - Santos

Reconheço a 5. Assinatura
Roberto M. Santos
João N. Santos
Orival R. Parreira
Santos, 22 de março de 1977
da verdadeira

Em testemunho

Miguel Roque Borda
Reginaldo Felix de Oliveira
Escritores Autorizados

RECEBIMOS
RECIBIMOS

890.815/76

16 DEZ 1976

SECRETARIA DA JUSTICA
CONSELHO DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ
Original pelo Norte
Paraná, 16 de Dezembro de 1976

00100

RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.

CGC 58.178.393/0001-08

Alteração do Contrato Social

GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, casado, jornalista, / portador do RG 268.517 SP e do CPF 024.658.688 residente e domiciliado em Santos-SP, na Av. Vicente de Carvalho, 55 9º andar; ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, jornalista, portador RG 1.217.802 e do CPF 017.691.548-68, residente e domiciliado / em Santos-SP na Rua Azevedo Sodré, 100, e YARA NASCIMENTO SANTINI, brasileira, casada, radialista, portadora do RG 1.365.930 SP e do CPF 024.658.688 residente e domiciliada em Santos-SP na Av. Vicente de Carvalho 55 9º andar, únicos sócios cotistas da RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua João/ Pessoa 129 9º andar, cujo contrato social foi arquivado na JUCESP em 02 de janeiro de 1.957 sob o nº 205.679, e alterações posteriores sob os nºs.: 257.716/60; 355.555/65; 386.134/66; 492.145/69 e 858.273/76, desejando cumprir o compromisso assumido perante o Ministério das Comunicações por ocasião do processo 104.331/78, referente ao Edital nº 18/78 publicado no DOU de 16 de março de 1.978, resolvem alterar o seu Contrato Social com o fim de atender a legislação específica de radiodifusão e enquadrar o seu capital social. A presente alteração se processará mediante as seguintes condições:

- I - São criadas 1.000.000 (um milhão) de novas cotas representativas do capital social, no valor de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, que os sócios subscrevem e integralizam neste ato, totalmente, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:
- O sócio Giusfredo Santini subscreve e integraliza 500.000 (quinhentas mil) cotas no valor total de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
 - O sócio Roberto Mário Santini, subscreve e integraliza 400.000 (quatrocentas mil) cotas no valor total de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros); e
 - A sócia Yara Nascimento Santini subscreve e integraliza 100.000

10 APR 1980

1,099,363.480

(cem mil)cotas no valor total de CR\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros).

II- Acrescenta-se à redação da Cláusula VI o seguinte:"dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do Poder Concedente".

III-Como consequência do acima detalhado,as cláusulas IV e VI / do Contrato Social passam a ter a seguinte redação:

" CLÁUSULA IV

O capital da sociedade é de CR\$ 3.000.000,00(três milhões de cruzeiros),representado por 3.000.000(três milhões)de cotas no valor de CR\$ 1,00(hum cruzeiro)cada uma e assim distribuidas entre os sócios:

-Giusfredo Santini	1.500.000 cotas	CR\$ 1.500.000,00
-Roberto Mário Santini.....	1.200.000 cotas	CR\$ 1.200.000,00
-Yara Nascimento Santini.....	300.000 cotas	CR\$ 300.000,00
TOTAL.....	3.000.000 cotas	CR\$ 3.000.000,00

Parágrafo primeiro:Cada cota é indivisível e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo segundo:A responsabilidade dos sócios é limitada até o valor total do capital social."

" CLÁUSULA VI

As cotas que constituem o capital social são inalienáveis e incaucionáveis,direta ou indiretamente,a estrangeiros e pessoas / jurídicas,dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do Poder Concedente."

IV - Respeitadas as modificações desta alteração do contrato social, ficam mantidas e ratificadas todas as demais disposições do instrumento arquivado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo em 27 de julho de 1.976,sob o nº 858.273/76.

E,por estarem assim justos e contratados,assinam a presente alteração de contrato em 05(cinco)vias de igual teor e declaram para todos os fins de direito que dão por firme e valioso o presente instrumento que,como parte integrante do contrato social,fica fundido com este num só corpo estatutário pa-

~~0.1 APR 1950~~



~~Handwritten text, possibly a signature or name, crossed out with a diagonal line.~~

1152

11
 10
 9
 8
 7
 6
 5
 4
 3
 2
 1

Pl. 1000. mms

ra reger a Sociedade. Cada via deste instrumento tem 03 (três) fo
lhas datilografadas de um sô lado.

Santos, 12 de julho de 1.979.


TABELIÃO LARANJA
as.) Giusfredo Santini


TABELIÃO LARANJA
as.) Roberto Mário Santini


TABELIÃO LARANJA
as.) Yara Nascimento Santini

Testemunhas:

1- 
DORIVAL RIBEIRO PINTO

2- 
ELIO AVILA DE SOUZA

TABELIÃO LARANJA

4.º Ofício - Santos - Rua Cidade do Toledo, 23

Reconheço a 5= firma POBROTO.
Giusfredo Santini - Yara n. Santini
Dorival R. Pinto - Elio A.
de Souza

Santos 13 de Julho de 1979

Em testemunho da verdade

MIGUEL ROQUE BAIDA
REGINALDO FELIX DE OLIVEIRA
Escriturantes Autorizados

30000 30000 30000 30000 30000

30000 30000 30000 30000 30000

30000

01 APR 1980

RECEIVED
FBI
APR 1 1980
1099,363

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados: (1) GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, viúvo, empresário, RG nº 268.517, CIC 024.658.688-53, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Avenida Vicente de Carvalho nº 14-apto. 161, e (2) ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1.217.802 e CIC 017.691.548-68, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Azevedo Sodré nº 100, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira nesta praça de Santos, Estado de São Paulo, sob a denominação de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, CGC do MF nº 58.178.393/0001-08, com sede nesta cidade na Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, constituída por contrato social arquivado na Egrégia Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.679 e alterações posteriores arquivadas na mesma Junta sob nºs. 257.716/60; 355.555/65; 386.134/66; 492.145/69; 858.273/76 e 1.099.363/79, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social para elevar o capital de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), mediante regular capitalização de parte da conta de Reservas de Lucros e da totalidade da conta de Reservas de Capital, constantes tais contas do balanço geral de 31.12.1983, ficando entre os sócios ajustado o seguinte:

1. Na última elevação de capital social efetivada pela alteração contratual de 12.07.1979, arquivada na Egrégia Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.099.363, na sessão de 1º de abril de 1980, o capital social passou a ser de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros), totalmente realizado e dividido em 3.000.000 (três milhões) de cotas no valor de Cr\$1 (um cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os sócios existentes àquela data:

GIUSFREDO SANTINI	1.500.000 cotas Cr\$1.500.000
ROBERTO MÁRIO SANTINI	1.200.000 cotas Cr\$1.200.000
YARA NASCIMENTO SANTINI	300.000 cotas Cr\$ 300.000
TOTAL:	3.000.000 cotas Cr\$3.000.000

2. O sócio GIUSFREDO SANTINI era casado pelo regime da comunhão universal de bens com a sócia YARA NASCIMENTO SANTINI, tendo esta falecido em 11 de maio de 1983, e, no inventário, os bens deixados pela finada, processado perante a 1ª Vara e 1º Ofício Cíveis desta Comarca de Santos, foram inventariadas as 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) cotas pertencentes ao casal.

3. Na partilha dos bens havida no referido inventário, as 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) cotas referidas no item anterior foram atribuídas ao viúvo-meciro, GIUSFREDO SANTINI.

4. Portanto, em função da partilha noticiada no item anterior, o capital social ficou assim distribuído:

GIUSFREDO SANTINI	1.800.000 cotas Cr\$1.800.000
ROBERTO MÁRIO SANTINI	1.200.000 cotas Cr\$1.200.000
TOTAL:	3.000.000 cotas Cr\$3.000.000

5. Pelo presente instrumento resolvem os sócios ora signatários, aumentar o capital social de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), mediante: (a) regular capitalização da totalidade da conta Reservas de Capital constante do Balanço Geral de 31.12.1983, no valor de

13 DEZ 1980

13 DEZ 1980

REGISTRARUU SUB N. 13.000.12.000.1.000

13 DEZ 1980

13 DEZ 1980

334.11

334.12

13 DEZ 1980

Cr\$29.113.613,40 (vinte e nove milhões cento e treze mil seiscientos e treze cruzeiros e quarenta centavos): (b) também regular a capitalização de parte da conta Reservas de Lucros, no montante de Cr\$27.886.286,60 (vinte e sete milhões oitocentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), e, em razão do aumento de capital ora efetivado no total de Cr\$..... 57.000.000 (cinquenta e sete milhões de cruzeiros), são atribuídos aos sócios, na exata proporção da participação de cada um no capital social, 57.000.000 (cinquenta e sete milhões) de novas cotas sociais, no valor unitário de Cr\$1 (um cruzeiro).

6. Como consequência da elevação de capital efetivada pelo item anterior, a cláusula IV do contrato social passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA IV - O capital da sociedade é de Cr\$60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), representada por 60.000.000 (sessenta milhões) de cotas no valor de Cr\$1 (um cruzeiro) cada uma e assim distribuídas entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI 36.000.000 cotas Cr\$36.000.000

ROBERTO MÁRIO SANTINI 24.000.000 cotas Cr\$24.000.000

TOTAL: 60.000.000 cotas Cr\$60.000.000

Parágrafo primeiro: cada cota é indivisível e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um sócio proprietário.

Parágrafo segundo: a responsabilidade dos sócios é limitada até o valor total do capital social."

7. Em virtude do falecimento da sócia YARA NASCIMENTO SANTINI, a cláusula X do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam investidos no cargo de diretores gerentes os sócios GIUSFREDO SANTINI e ROBERTO MÁRIO SANTINI, os quais somente poderão fazer uso da razão social no interesse da sociedade, sendo proibido qualquer aval, fiança ou garantia a terceiros".

8. Continuam inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas contratuais que não foram alteradas pelo presente instrumento.

9. E por assim acharem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de alteração contratual em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas nomeadas e abaixo assinadas.

Santos, 12 de novembro de 1984.

TADELIAO LARANJA

42 Ofício-Santos-Rua Cidade do Toledo, 23

Reconheço a

Firma

GIUSFREDO SANTINI

ROBERTO MÁRIO SANTINI

ESTADUAIS E TAXAS

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

CÓPIA VERBA

GEORGINA JOSE DE ALMEIDA GONÇALVES
RG nº 8.301.844 - CIC 050367718/34

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RG nº 15.735.224 - CIC 044697568/06

926 737 6 1

2012

12-059/84

CURET
 1917
 1918
 1919
 1920
 1921
 1922
 1923
 1924
 1925
 1926
 1927
 1928
 1929
 1930
 1931
 1932
 1933
 1934
 1935
 1936
 1937
 1938
 1939
 1940
 1941
 1942
 1943
 1944
 1945
 1946
 1947
 1948
 1949
 1950
 1951
 1952
 1953
 1954
 1955
 1956
 1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364
 2365
 2366
 2367
 2368
 2369
 2370

334.07

33406

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
C.G.C.M.F. nº 58.178.393/ 0001 - 08

032019

GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 268.517-SSP-SP, CPF nº 024.658.688-53, residente e domiciliado à Avenida Vicente de Carvalho nº 14, apart. 161, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, e ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP-SP, CPF nº 017.691.548-68, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679, em 02/01/1957, e alterações posteriores arquivadas sob nºs. 257.716/60, em 03/06/1960; 355.555/65, em 14/01/65;.... 386.134/66, em 07/01/66; 492.145/69, em 29/07/69; 858.273/76, em 27/07/76; 890.815/76, em 16/12/76; 1.099.363/80, em 01/04/80; e 127.059/84, em.... 13/12/1984, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

1. PROMOVER as seguintes CESSÕES DE QUOTAS:

1.1. O sócio ROBERTO MARIO SANTINI, titular de 24.000.000 (vinte e quatro milhões) de quotas do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) CEDE e TRANSFERE, como de fato cedidas e transferidas ficam, por este instrumento particular, 6.000.000 (seis milhões) de quotas, pelo valor total de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), a saber:

a) a REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP-SP, CPF nº..... 058.242.873-56, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº.. 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, 3.000.000 (três milhões) de quotas, pelo valor total de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros);

b) a ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP-SP, CPF nº 046.118.428-19, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº .. 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, 3.000.000 (três milhões) de quotas, pelo valor total de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros).

1.2. O CEDENTE declara ter recebido neste ato o valor referido no item 1.1., convertido em CRUZADO, dando plena, geral e irrevogável quitação, para não mais repetir ou reclamar a qualquer título e em qualquer tempo.

1.3. OS CESSIONÁRIOS declaram conhecer perfeitamente a situação econômico-financeira da sociedade, aceitando-a em todos os seus termos e condições.

2. ADAPTAR, em função do novo Plano Monetário Nacional, neste ato, o Capital Social que tem a seguinte composição:

GIUSFREDO SANTINI.....	36.000.000	quotas - Cr\$ 36.000.000	60%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	18.000.000	quotas - Cr\$ 18.000.000	30%
REGINA CLEMENTE SANTINI ..	3.000.000	quotas - Cr\$ 3.000.000	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	3.000.000	quotas - Cr\$ 3.000.000	5%
	<u>60.000.000</u>	<u>quotas - Cr\$ 60.000.000</u>	<u>100%</u>

PARA valores em CRUZADOS, passando o valor nominal unitário da quota a ser de Cz\$ 1,00, a saber:

GIUSFREDO SANTINI.....	36.000	quotas - Cz\$	36.000,00	60%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	18.000	quotas - Cz\$	18.000,00	30%
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	3.000	quotas - Cz\$	3.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI.....	3.000	quotas - Cz\$	3.000,00	5%
	<u>60.000</u>	<u>quotas - Cz\$</u>	<u>60.000,00</u>	<u>100%</u>

3. AUMENTAR o Capital Social de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados), totalmente integralizado, dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), PARA Cz\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzados), dividido em 420.000 (quatrocentos e vinte mil) quotas do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), originando-se o aumento do aproveitamento do saldo da conta RESERVA DE CAPITAL, no montante de Cz\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzados).
4. ACRESCENTAR à Cláusula VI DA ADMINISTRAÇÃO os seguintes termos: "Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações".
5. CONSOLIDAR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações, a fim de atender aos interesses da sociedade, razão por que passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II
DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III
DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV
DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V
DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de Cz\$ 420.000,00

(quatrocentos e vinte mil cruzados), totalmente integralizado, dividido em 420.000 (quatrocentos e vinte mil) quotas, do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (um cruzado), assim distribuídas entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	252.000 quotas - Cz\$ 252.000,00	60%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	126.000 quotas - Cz\$ 126.000,00	30%
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	21.000 quotas - Cz\$ 21.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI....	21.000 quotas - Cz\$ 21.000,00	5%
	<u>420.000 quotas - Cz\$ 420.000,00</u>	<u>100%</u>

- § 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.
- § 2º - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do Poder Concedente.
- § 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores GIUSFREDO SANTINI, ROBERTO MARIO SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI e REGINA CLEMENTE SANTINI, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Superintendente e Diretora-Adjunta, respectivamente.

- § 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares; emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.
- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores, poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad negotia" e "ad judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados de comum acordo entre os sócios.
- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

JUCESP

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual aparácerá o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhando, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.
- § 3º - Das Assembléias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.
- § 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.
- § 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas cotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, diligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.
- § 3º - O valor do reembolso das cotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, §§ 5º e 6º.
- § 4º - Na proporção das cotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- § 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

JUCESP
13.03.87
IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração do contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

- § 1º - A Sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas cotas, se a Sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as cotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as cotas do sócio cedente.
- § 2º - Desde que a Sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir cotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria Sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder suas cotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiros na Sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à Sociedade, a cessão ou transferência de cotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a Sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros necessários do pré-morto.

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do pré-morto que desejarem permanecer na sociedade ou ceder suas cotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pela "de cuius", incumbirá ao inventariante, por todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas cotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante segundo o disposto no § 5º desta cláusula.

JUCESP

- § 4º - Os sócios supérstites somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das cotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer o falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço - Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da Sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de cotas do Capital Social, atendida a porcentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio pré-morto será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ao ano, com correção monetária baseada na variação da OTN. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.
- § 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o quiserem fazer pessoalmente.
- § 8º - Salvo a hipótese prevista no § 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à Sociedade o direito de adquirir as cotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representam, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) concorrência desleal à Sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da Sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

JUCESP
XIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço-Patrimonial com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber;
- b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de LUCROS SUSPENSOS, no todo ou em parte;
- c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado a conta própria (Lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído a conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

§ 2º - O Balanço-Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias, do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII
DA LIQUIDACÃO E DISSOLUÇÃO

A dissolução da Sociedade, afora os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo a Sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

§ 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos cotistas. Em caso de empate, prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de cotas, o voto de qualidade.

§ 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

JUCEAP
13 DE SET
XIV 07

FORO

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores, assinando-o no fecho e rubricando-o no anverso das demais folhas.

Santos, 09 de setembro de 1986.

G. Santini
GIUSFREDO SANTINI

R. M. Santini
ROBERTO MARIO SANTINI

R. C. Santini
ROBERTO CLEMENTE SANTINI

R. C. Santini
REGINA CLEMENTE SANTINI

[Signature]
TESTEMUNHAS:

[Signature]
1.º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Amador Bueno n.º 241
TELEFONES: 2-5424 e 32-2429
Biol. Ideu Rocha
Escritório
Antonio Carlos Calabrese

Reconheço as 6 (seis) Primas firmas dos Eres., Giusfredo Santini, Roberto Clemente Santini, Roberto Mario Santini, Regina Clemente Santini, Roberto Antonio da Costa e George Jose do Almeida Gonçalves. Santos, 23 de Outubro de 1986. Em test. da verdade.

Antonio Carlos Calabrese, esc. aut.

13 SET 1986



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CGC/MF nº 58.178.393 / 0001 - 08

GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 268.517-SSP-SP, CPF nº 024.658.688-53, residente e domiciliado à Avenida Vicente de Carvalho nº 14, apartº 161, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP-SP, CPF nº 017.691.548-68, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP-SP, CPF nº 058.242.878-56, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; e ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP-SP, CPF nº .. 046.118.428-19, residente e domiciliado à Rua Alvaro Alvim nº 21, apartº.. 42, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede a Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.679, em 02/01/1957, e alterações posteriores arquivadas sob nºs. 257.716/60, em 03/06/1960; 355.555/65, em 14/07/65; 386.134/66, em 07/01/66; 492.145/69, em 29/07/69; 858.273/76, em..... 27/07/76; 890.815/76, em 16/12/76; 1.099.363/80, em 01/04/80; 127.059/84, em 13/12/84; e 361.189, em 13/03/87, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

1. AUMENTAR o Capital Social de Cz\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil cruzados), totalmente integralizado, dividido em 420.000 (Quatrocentos e vinte mil) quotas, do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (Hum cruzado), assim distribuídas entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	252.000 quotas - Cz\$ 252.000,00 -	60%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	126.000 quotas - Cz\$ 126.000,00 -	30%
REGINA CLEMENTE SANTINI ..	21.000 quotas - Cz\$ 21.000,00 -	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	21.000 quotas - Cz\$ 21.000,00 -	5%
	<u>420.000 quotas - Cz\$ 420.000,00 -</u>	<u>100%</u>

PARA Cz\$ 3.870.000,00 (Três milhões, oitocentos e setenta mil cruzados), dividido em 3.870.000 (Três milhões, oitocentos e setenta mil) quotas, do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (Hum cruzado), originando-se o aumento dos seguintes valores:

RESERVA DE CAPITAL - Correção Monetária do Capital Integralizado.....	1.430.000,00		
APROVEITAMENTO DE C/CORRENTES:			
Roberto Mario Santini....	307.645,54		
Regina Clemente Santini..	39.726,00		
Giusfredo Santini.....	<u>825.000,00</u>	1.172.371,54	
EM DINHEIRO:			
Roberto Mario Santini....	685.354,46		
Regina Clemente Santini..	61.274,00		
Roberto Clemente Santini	<u>101.000,00</u>	<u>847.628,46</u>	<u>3.450.000,00</u>

1.1. EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social, do valor de Cz\$ 3.870.000,00 (Três milhões, oitocentos e setenta mil cruzados), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.935.000	quotas - Cz\$ 1.935.000,00	50%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	1.548.000	quotas - Cz\$ 1.548.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI ..	193.500	quotas - Cz\$ 193.500,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	193.500	quotas - Cz\$ 193.500,00	5%
	<u>3.870.000</u>	<u>quotas - Cz\$ 3.870.000,00</u>	<u>100%</u>

2. REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações, a fim de atender aos interesses da sociedade, razão por que passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III

DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV

DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de Cz\$ 3.870.000,00 -
(Três milhões, oitocentos e setenta mil cruzados), dividido em 3.870.000
(Três milhões, oitocentos e setenta mil) quotas, do valor nominal unitário de Cz\$ 1,00 (Hum cruzado), assim distribuídas entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.935.000 quotas - Cz\$ 1.935.000,00	- 50%
ROBERTO MARIO SANTINI....	1.548.000 quotas - Cz\$ 1.548.000,00	- 40%
REGINA CLEMENTE SANTINI..	193.500 quotas - Cz\$ 193.500,00	- 5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	193.500 quotas - Cz\$ 193.500,00	- 5%
	<u>3.870.000 quotas - Cz\$ 3.870.000,00</u>	<u>- 100%</u>

§ 1º - O Capital Social subscrito em dinheiro será integralizado da seguinte forma:

- Cz\$ 84.762,00 (Oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois cruzados) no ato; e
- Cz\$ 762.866,46 (Setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis cruzados e quarenta e seis centavos), em parcelas, dentro do prazo de hum ano.

§ 2º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 3º "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

§ 3º - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do Poder Concedente.

§ 4 - Cada quota é indivisível para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores GIUSFREDO SANTINI, ROBERTO MARIO SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI e REGINA CLEMENTE SANTINI, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Superintendente e Diretora-Adjunta, respectivamente.

§ 1º - A sociedade considerará-se válida e obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares; emitir, aceitar, avalar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.

- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores, poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad negotia" e "ad judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados de comum acordo entre os sócios.
- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.
- § 3º - Das Assembléias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.
- § 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.

- § 2º - Assiste aos ~~sócios~~ que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria, através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, diligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.
- § 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, §§ 5º e 6º.
- § 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- § 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração do contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

- § 1º - A Sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a Sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.
- § 2º - Desde que a Sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria Sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiros na Sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à Sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a Sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros necessários do pré-morto.

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do pré-morto que desejarem permanecer na sociedade, ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante segundo o disposto no § 5º desta cláusula.
- § 4º - Os sócios supérstites somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus" quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer o falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da Sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a porcentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio pré-morto será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ao ano, com correção monetária baseada na variação da OTN. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.
- § 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o quiserem fazer pessoalmente.
- § 8º - Salvo a hipótese prevista no § 1º desta cláusula, fica sempre ressaltado à Sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) concorrência desleal à Sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da Sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço-Patrimonial com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber;
- b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de LUCROS SUSPENSOS, no todo ou em parte;
- c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado a conta própria (lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído a conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

§ 2º - O Balanço-Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias, do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII

DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

A dissolução da sociedade, afóra os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a Sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- § 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate, prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- § 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV

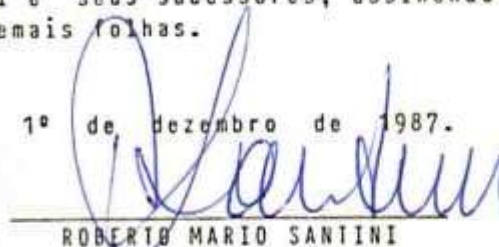
FORO

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores, assinando-o no fecho e rubricando-o no anverso das demais folhas.

Santos, 1º de dezembro de 1987.

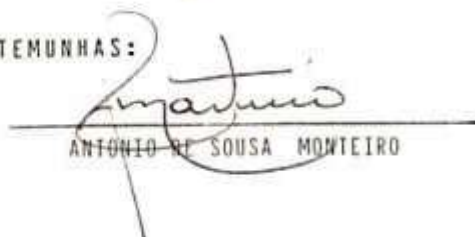

GIUSEPPE SANTINI


ROBERTO MARIO SANTINI


ROBERTO CLEMENTE SANTINI


REGINA CLEMENTE SANTINI

TESTEMUNHAS:


ANTÔNIO DE SOUSA MONTEIRO


EVANDRA MIGUEL DOS SANTOS

rsac/.



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

**DE
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**

CGC MF Nº 58.178.393 / 0001 - 08

GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 268.517-SSP-SP, CPF Nº 024.658.688-53, residente e domiciliado à Avenida Vicente de Carvalho nº 14, apartº 161, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **ROBERTO MARIO SANTINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP-SP, CPF nº 017.691.548-68, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **REGINA CLEMENTE SANTINI**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP-SP, CPF nº 058.242.878-56, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; e **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP-SP, CPF nº 046.118.428-19, residente e domiciliado à Rua Alvaro Alvim Nº. 21, apartº 42, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, com sede a Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.679, em 02/01/1957, e alterações posteriores arquivadas sob Nºs... 257.716/60, em 03/06/1960; 355.555/65, em 14/01/65; 386.134/66, em 07/01/66; 492.145/69, em 29/07/69; 858.273/76, em 27/07/76; 890.815/76, em 16/12/76;... 1.099.363/80, em 01/04/80; 127.059/84, em 13/12/84; 361.189, em 13/03/87; ... 530.514, em 10/03/88, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

1. - ADAPTAR, em função do novo Plano Monetário Nacional, neste ato, o Capital Social que tem a seguinte composição:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.935.000	quotas -	CZ\$1.935.000,00	50%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	1.548.000	quotas -	CZ\$1.548.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI...	193.500	quotas -	CZ\$ 193.500,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	193.500	quotas -	CZ\$ 193.500,00	5%
	<u>3.870.000</u>	<u>quotas -</u>	<u>CZ\$3.870.000,00</u>	<u>100%</u>

PARA valores em CRUZADOS NOVOS, passando o valor nominal unitário da quota a ser de CZ\$ 1,00, a saber:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.935	quotas -	NCZ\$ 1.935,00	50%
ROBERTO MARIO SANTINI.....	1.549	quotas -	NCZ\$ 1.548,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI...	193	quotas -	NCZ\$ 194,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	193	quotas -	NCZ\$ 193,00	5%
	<u>3.870</u>		<u>NCZ\$ 3.870,00</u>	<u>100%</u>

2. - AUMENTAR o Capital Social de NCZ\$ 3.870,00 (Três Mil Oitocentos e Setenta Cruzados Novos), totalmente integralizado, dividido em 3.870 (Três Mil

OITOCENTOS E SETENTA) quotas, do valor nominal unitário de NCZ\$ 1,00 (Hum Cruza do Novo), assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.935 quotas	NCZ\$ 1.935,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI.....	1.549 quotas	NCZ\$ 1.548,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI...	193 quotas	NCZ\$ 194,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	193 quotas	NCZ\$ 193,00	5%
	<u>3.870 quotas</u>	<u>NCZ\$ 3.870,00</u>	<u>100%</u>

PARA NCZ\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Cruzados Novos), dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de NCZ\$ 1,00 (Hum Cruzado Novo), originando-se o aumento com a utilização de parte do valor do saldo da Conta Correção Monetária do Capital Integralizado, no valor de NCZ\$ 36.130,00 (Trinta e Seis Mil Cento e trinta Cruzados Novos).

2.1. EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social, do valor de NCZ\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Cruzados Novos), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	20.000 quotas	NCZ\$ 20.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI.....	16.000 quotas	NCZ\$ 16.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI...	2.000 quotas	NCZ\$ 2.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	2.000 quotas	NCZ\$ 2.000,00	5%
	<u>40.000 quotas</u>	<u>NCZ\$ 40.000,00</u>	<u>100%</u>

3. REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações, a fim de atender aos interesses da sociedade, razão por que passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III
DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV
DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V
DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de NCZ\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzados novos), dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de NCZ\$ 1,00.. (Um cruzado novo), assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	20.000 quotas	NCZ\$ 20.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI.....	16.000 quotas	NCZ\$ 16.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI...	2.000 quotas	NCZ\$ 2.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI..	2.000 quotas	NCZ\$ 2.000,00	5%
	<u>40.000 quotas</u>	<u>NCZ\$ 40.000,00</u>	<u>100%</u>
	=====	=====	=====

§ 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 3º "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

§ 2º - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder Concedente.

§ 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI
DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores GIUSFREDO SANTINI, ROBERTO MARIO SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI E REGINA CLEMENTE SANTINI, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor - Superintendente e Diretora-Adjunta, respectivamente.

§ 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos -

ou instrumentos, com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar, e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.

- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores, poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad negotia" e "ad judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados de comum acordo entre os sócios.
- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembleia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhando, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembleia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembleia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberação sociais.
- § 3º - Das Assembleias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.
- § 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário independentemente de qualquer autorização.

VIII DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por de liberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.
- § 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria, através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, delingenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.
- § 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, §§ 5º e 6º.
- § 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- § 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

- § 1º - A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a Sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

- § 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estas não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria Sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder as suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiros na Sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou falecimento não dissolverá a Sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros necessários do pré-morto.

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do pré-morto que desejarem permanecer na sociedade, ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante segundo o disposto no § 5º desta cláusula.
- § 4º - os sócios supérstites somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer o falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço Especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da Sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número

de quotas do Capital Social, atendida a porcentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio pré-morto será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ao ano com correção monetária baseada na variação da BFN. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

- § 7º - No caso de levantamento do Balanço Especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o quiserem fazer pessoalmente.
- § 8º - Salvo a hipótese prevista no § 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à Sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- a) abuso, prevariação ou incontinência de conduta;
- b) concorrência desleal à Sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da Sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço-Patrimonial com observância das prescrições legais.

- § 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:
- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber;
 - b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de LUCROS SUSPENSOS, no todo ou em partes;
 - c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado a conta própria (Lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído a conta de cada um dos sócios, na proporção desua participação no Capital Social.

- § 2º - O Balanço-Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias, do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

A dissolução da sociedade, afora os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a Sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- § 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate, prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- § 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV FORO

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores, assinando-o no fecho e rubricando-o no anverso das demais folhas.

Santos, 31 de agosto de 1989.

Giuseppe Santini
GIUSEPPE SANTINI

Roberto Mário Santini
ROBERTO MÁRIO SANTINI

Roberto Clemente Santini
ROBERTO CLEMENTE SANTINI

Regina C. Santini
REGINA CLEMENTE SANTINI

TESTEMUNHAS:

Antonio de Souza Monteiro
ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO

Ynel Alves de Camargo Filho
YNEL ALVES DE CAMARGO FILHO



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
C.G.C. M.F. nº 58.178.393 / 0001-08

GIUSFREDO SANTINI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 268.517-SSP-SP, CPF nº..... 024.658.688-53, residente e domiciliado à Avenida Vicente de Carvalho nº 14, apart. 161, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; ROBERTO MÁRIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº..... 1.217.802-SSP-SP, CPF nº 017.691.548-68, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP-SP, CPF nº 058.242.878-56, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; e ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP-SP, CPF nº 046.118.428-19, residente e domiciliado à Rua Alvaro Alvim nº 21, apart. 42, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679, em 02/01/1957, e última alteração de Contrato Social com redação consolidada em todos os seus termos arquivada sob nº 816.041, em sessão de 18/09/89, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

1. AUMENTAR o Capital Social de Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros), totalmente integralizado, dividido em 40.000 (Quarenta mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	20.000 quotas	- Cr\$ 20.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI.....	16.000 quotas	- Cr\$ 16.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	2.000 quotas	- Cr\$ 2.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI.....	2.000 quotas	- Cr\$ 2.000,00	5%
	<u>40.000 quotas</u>	<u>- Cr\$ 40.000,00</u>	<u>100%</u>

PARA Cr\$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil cruzeiros), dividido em 3.100.000 (Três milhões e cem mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), originando-se o aumento de parte do valor do saldo da conta RESERVA DE CAPITAL - Correção Monetária do Capital, no valor de Cr\$ 3.060.000,00 (Três milhões e sessenta mil cruzeiros).

- 1.1. EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social, do valor de Cr\$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil cruzeiros), dividido em 3.100.000 (Três milhões e cem mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.550.000 quotas	- Cr\$ 1.550.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI ..	1.240.000 quotas	- Cr\$ 1.240.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI	155.000 quotas	- Cr\$ 155.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	155.000 quotas	- Cr\$ 155.000,00	5%
	<u>3.100.000 quotas</u>	<u>- Cr\$ 3.100.000,00</u>	<u>100%</u>

2. REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações, a fim de atender aos interesses da sociedade, razão por que passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o em prego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II
DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III
DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV
DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V
DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de Cr\$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil cruzeiros), totalmente integralizado, dividido em..... 3.100.000 (Três milhões e cem mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro), assim distribuído entre os sócios:

GIUSFREDO SANTINI.....	1.550.000 quotas	-	Cr\$ 1.550.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI.....	1.240.000 quotas	-	Cr\$ 1.240.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	155.000 quotas	-	Cr\$ 155.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI....	155.000 quotas	-	Cr\$ 155.000,00	5%
	<u>3.100.000</u> quotas	-	<u>Cr\$ 3.100.000,00</u>	<u>100%</u>

§ 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

§ 2º - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incalcionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder Concedente.

§ 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será apresentada judicial e extra judicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores GIUSFREDO SANTINI, ROBERTO MÁRIO SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI e REGINA CLEMENTE SANTINI, com as designações do Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Superintendente e Diretora-Adjunta, respectivamente.

- § 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares, emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar, e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.
- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores, poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad negotia" e "ad judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados de comum acordo entre os sócios.
- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.

- § 3º - Das Assembléias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão, em livro próprio.
- § 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário independentemente de qualquer autorização.

VIII DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato social poderá ser modificado, no todo ou parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social poderá ser assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.
- § 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria, através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, diligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.
- § 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, §§ 5º e 6º.
- § 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- § 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

- § 1º - A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras crescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

- § 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder as suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiros na sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e como cônjuge ou os herdeiros necessários do pré-morto.

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do pré-morto que desejarem permanecer na sociedade, ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante segundo o disposto no § 5º desta cláusula.
- § 4º - Os sócios supérstites somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer o falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço Especial na data de óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a porcentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio pré-morto será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ao ano, com correção monetária baseada na variação da BTN. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

- § 7º - No caso de levantamento do Balanço Especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o quiserem fazer pessoalmente.
- § 8º - Salvo a hipótese prevista no § 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) concorrência desleal à sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo Único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade de 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XIII DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço-Patrimonial com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber;
- b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de LUCROS SUSPENSOS, no todo ou em parte;
- c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado a conta própria (Lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído a conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

§ 2º - O Balanço-Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias, do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII
DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

A dissolução da sociedade, afora os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- § 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate, prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- § 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

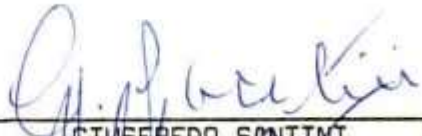
XIV
FORO

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

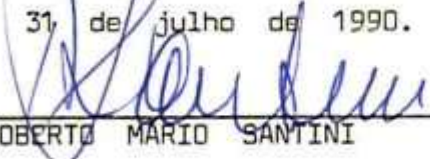
Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores, assinando-o no fecho e rubricando-o no anverso das demais folhas.

Santos, 31 de julho de 1990.

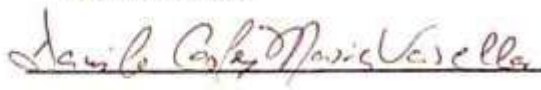

GIUSFREDO SANTINI

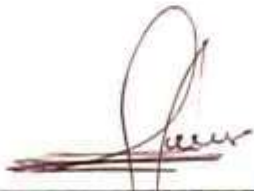

ROBERTO CLEMENTE SANTINI


ROBERTO MARIO SANTINI


REGINA CLEMENTE SANTINI

TESTEMUNHAS:


DANILO CARLOS MARIA VASELLAS


LAURO LEMOS

Ynel Alves de Camargo

& Auditores Associados



JUCESP PROTOCOLO

392733/91-2

ALTERAÇÃO DE CONTRATO



SUMÁRIO

RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

CGC ME nº 58.178.393 / 0001 - 08

ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP/SP, CPF nº 017.691.548-68;

REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP/SP, CPF nº 058.242.878-56;

ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Alvaro Alvim nº 21, apart. 42, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP/SP, CPF nº 046.118.428-19; e

ESPÓLIO DE GIUSFREDO SANTINI, neste ato representado por ROBERTO MARIO SANTINI, já qualificado, nos termos do Compromisso de Inventariante expedido em 03.12.1990, pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, Processo nº 2818/90,

únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 205.679, em sessão de 02.01.1957, e última alteração de Contrato Social com redação consolidada em todos os seus termos arquivada sob nº 1.022.154, em sessão de 24.09.90, RESOLVEM como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

1. AUMENTAR o Capital Social de Cr\$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil cruzeiros), totalmente integralizado, dividido em... 3.100.000 (Três milhões e cem mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), assim distribuídas entre os sócios:

ESPÓLIO DE GIUSFREDO

SANTINI.....	1.550.000	quotas-Cr\$	1.550.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI	1.240.000	quotas-Cr\$	1.240.000,00	40%
REGINA CLEMENTE				
SANTINI.....	155.000	quotas-Cr\$	155.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE				
SANTINI.....	155.000	quotas-Cr\$	155.000,00	5%
	3.100.000	quotas-Cr\$	3.100.000,00	100%

PARA Cr\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), dividido em 8.500.000 (Oito milhões e quinhentas mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro), originando-se o aumento do aproveitamento do saldo das seguintes contas:

RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL	Cr\$ 2.941.076,45
RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS.....	Cr\$ 13.175,45
LUCROS ACUMULADOS.....	Cr\$ 2.445.748,10
	Cr\$ 5.400.000,00

- 1.1. EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social, do valor de Cr\$..... 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), dividido em 8.500.000 (Oito milhões e quinhentas mil) quotas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

ESPÓLIO DE GIUSFREDO

SANTINI.....	4.250.000	quotas-Cr\$	4.250.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI	3.400.000	quotas-Cr\$	3.400.000,00	40%
REGINA CLEMENTE				
SANTINI.....	425.000	quotas-Cr\$	425.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE				
SANTINI.....	425.000	quotas-Cr\$	425.000,00	5%
	8.500.000	quotas-Cr\$	8.500.000,00	100%

2. REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações e a fim de atender aos interesses da sociedade, razão por que passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data.

CONTRATO SOCIAL

I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II
DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III
DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV
DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

& Auditores Associados S/c

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de Cr\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), totalmente integralizado, dividido em 8.500.00 (Oito milhões e quinhentas mil) quotas, do valor nominal unitário de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro), assim distribuídas entre os sócios:

ESPÓLIO DE GIUSFREDO

SANTINI.....	4.250.000 quotas-Cr\$ 4.250.000,00	50%
ROBERTO MÁRIO SANTINI	3.400.000 quotas-Cr\$ 3.400.000,00	40%
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	425.000 quotas-Cr\$ 425.000,00	5%
ROBERTO CLEMENTE SANTINI.....	425.000 quotas-Cr\$ 425.000,00	5%
	8.500.000 quotas-Cr\$ 8.500.000,00	100%

i 12 - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 22 in fine do Decreto nº 3.703, de 10 de janeiro de 1919.

i 22 - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incoacionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder Concedente.

i 32 - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores ROBERTO MÁRIO SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI e REGINA CLEMENTE SANTINI, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor-Superintendente e Diretora-Adjunta, respectivamente.

- i 12 - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos, com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares, emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambisis; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.
- i 20 - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores, poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad negotia" e "ad judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- i 30 - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados de comum acordo entre os sócios.
- i 40 - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- i 50 - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- i 60 - Os Administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembleia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- i 12 - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá, à Diretoria, dando o seu voto.
- i 22 - No caso de Assembleia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembleia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.
- i 32 - Das Assembleias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas em livro próprio.
- i 42 - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos, arquivo, quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato social poderá ser modificado, no todo ou parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- i 12 - O instrumento de alteração do Contrato Social poderá ser assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.

- i 22 - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão, a faculdade de se retirarem da sociedade mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria, através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, diligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.
- i 32 - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, ii 52 e 62.
- i 42 - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para esse fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- i 52 - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX

DA CESSAO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

- i 12 - A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras crescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

21.03.91

- i 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio ~~pré-morto~~, estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por peritos indicados pelas partes.
- i 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder as suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena de alteração do Contrato Social.
- i 4º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas ou estrangeiros na sociedade, só podendo ser nela admitidos brasileiros.
- i 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros necessários do ~~pré-morto~~.

- i 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do ~~pré-morto~~ que desejarem permanecer na sociedade, ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão.
- i 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo ~~de cujus~~, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- i 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante segundo o disposto no i 5º desta cláusula.

- i 49 - Os sócios supérstites ~~se~~ ^{se} considerarão obrigados a admitir na sociedade ~~o~~ ^o ~~herdeiros~~ ^{os} herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- i 59 - Na hipótese de ocorrer o falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço Especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- i 69 - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a porcentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio pré-morto será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ao ano, com correção monetária. O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado até 60 (sessenta) dias, após o encerramento do Balanço-Patrimonial ou Especial. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações dos principal e juros, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.
- i 79 - No caso de levantamento do Balanço Especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o quiserem fazer pessoalmente.
- i 89 - Salvo a hipótese prevista no i 19 desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representam, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do Contrato Social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) concorrência desleal à sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço-Patrimonial com observância das prescrições legais.

1 10 - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber;
- b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado à conta de LUCROS ACUMULADOS, no todo ou em parte;
- c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado à conta própria (Lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído à conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

- 1 20 - O Balanço-Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias, do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação

XIII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A dissolução da sociedade, afors os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- 1 10 - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate, prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- 1 20 - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV
FORO

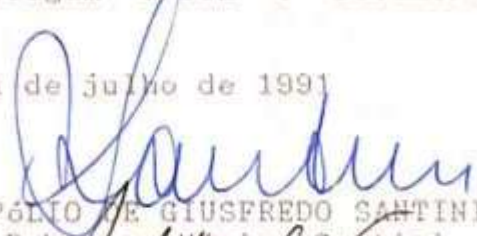
O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

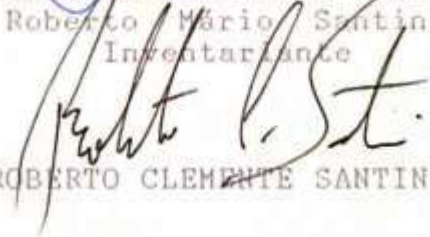
E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no, fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores.

Santos, 01 de julho de 1991

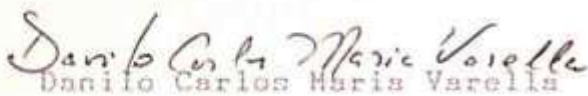

ROBERTO MARIO SANTINI

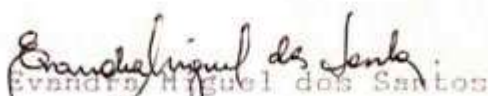

ESPÓLIO DE GIUSFREDO SANTINI
Roberto Mario Santini
Inventariante

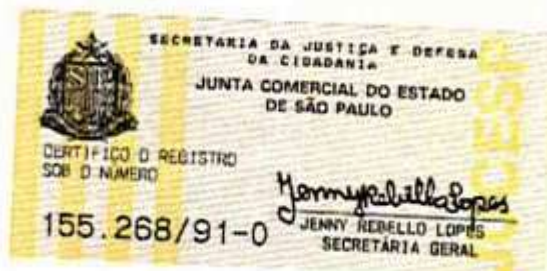

REGINA CLEMENTE SANTINI


ROBERTO CLEMENTE SANTINI

Testemunhas:


Danilo Carlos Maria Varela


Evandra Miguel dos Santos



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

C.G.C. (MF) 58.183.401/0001-04

NIRC No 35.206.490.975

ROBERTO MARIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP-SP., CPF nº 017.691.548-68; **REGINA CLEMENTE SANTINI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP-SP., CPF nº 058.242.878-56; **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Alvaro Alvim nº 21 ap. 42, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP-SP., CPF nº 046.118.428-19; e Espólio de **GIUSFREDO SANTINI**, neste ato representado por **ROBERTO MARIO SANTINI**, já qualificado, nos termos do Compromisso de Inventariante expedido 03.12.1990, pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São, Processo nº 2616/90, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, com sede à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679, em sessão de 02.01.1957, e última alteração de Contrato Social com redação consolidada em todos os seus termos arquivada sob nº 155.268/91-0, em sessão de 27.09.91, e **MARIA HELENA SANTINI MELLO**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Vahia de Abreu nº 130, apto 91, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 1.365.929, CPF nº 021.613.058-16; **RENATA SANTINI CYPRIANO**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Tocantins nº 143, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.993-SSP-SP., CPF nº 058.242.798-37; **FLAVIA SANTINI STOCKLER**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua República Argentina nº 4, apto 91, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.997-SSP-SP., CPF nº 082.862.818-10; e **MARCOS CLEMENTE SANTINI**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua

JUCESP

01.08.94

Azevedo Sodré nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.999-SSP-SF, CPF nº 062.177.088-41, **RESOLVEM**, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração, o seguinte:

- 1 - **TRANSFERIR**, conforme Alvará Judicial expedido em 15.07.93, pelo DD.Juiz da 6a. Vara Cível desta cidade e Comarca de Santos, Estado de São Paulo, processo nº 2.616/90, a titularidade das quotas que se encontram em nome do Espólio de Giusfredo Santini, no montante de 4.250.000 (Quatro Milhões, Duzentos e Cincoenta Mil) quotas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada quota, perfazendo o valor de Cr\$ 4.250.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Cincoenta Mil Cruzeiros), para o nome dos herdeiros e legatários, na seguinte proporção:
- 3.782.500** (Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Dois Mil e Quinhentas) quotas, no valor de Cr\$ 3.782.500,00 (Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros) **à ROBERTO MARIO SANTINI**, já qualificado, e **467.500** (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas, no valor de Cr\$ 467.500,00 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos Cruzeiros), **à MARIA HELENA SANTINI MELLO**, já qualificada.
- Em razão da transferência acima, o Capital Social, passa a ter a seguinte composição:

ROBERTO MARIO SANTINI.....	7.182.500	quotas	Cr\$	7.182.500,00
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	425.000	quotas	Cr\$	425.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI....	425.000	quotas	Cr\$	425.000,00
MARIA HELENA SANTINI MELLO..	<u>467.500</u>	quotas	<u>Cr\$</u>	<u>467.500,00</u>
	8.500.000	quotas	Cr\$	8.500.000,00
	=====			=====

- 2 - **CESSÃO DE QUOTAS** - A sócia MARIA HELENA SANTINI MELLO, já qualificada, titular de 467.500 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas, no valor de Cr\$ 467.500,00 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos Cruzeiros), **CEDE E TRANSFERE**, como de fato de direito transferida tem a totalidade de suas quotas e todos os direitos delas decorrentes, retirando-se da sociedade, **à ROBERTO MARIO SANTINI**, já qualificado, pelo valor de Cr\$ 314.146.095,37 (Trezentos e Quatorze Milhões, Cento e Quarenta e Seis Mil, Noventa e Cinco Cruzeiros e Trinta e Sete Centavos), quitado na forma do Instrumento Particular de Venda e Compra, Mediante Cessão e Transferência de Participação Societária em

JCESP

010094

Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada e
Outras Avenças, celebrado em 04 de junho de 1993.

- 3 - ADAPTAR, em função do Novo Plano Monetário Nacional,
neste ato, o Capital, que tem a seguinte composição:

ROBERTO MARIO SANTINI	7.650.000	quotas	Cr\$	7.650.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	425.000	quotas	Cr\$	425.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	<u>425.000</u>	quotas	<u>Cr\$</u>	<u>425.000,00</u>
	<u>8.500.000</u>	quotas	<u>Cr\$</u>	<u>8.500.000,00</u>
	=====			=====

PARA valores em CRUZEIROS REAIS, passando o valor nominal
unitário da quota a ser de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real), a
saber :

ROBERTO MARIO SANTINI	7.650	quotas	CR\$	7.650,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	425	quotas	CR\$	425,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	<u>425</u>	quotas	<u>CR\$</u>	<u>425,00</u>
	<u>8 500</u>	quotas	<u>CR\$</u>	<u>8.500,00</u>
	=====			=====

- 4 - AUMENTAR o Capital Social de CR\$ 8.500,00 (Oito Mil e
Quinhentos Cruzeiros Reais), dividido em 8.500 (Oito Mil e
Quinhentas) quotas do valor nominal unitário de CR\$ 1,00
(um cruzeiro real), PARA CR\$ 3.300.000,00 (Três Milhões
e Trezentos Mil Cruzeiros Reais) dividido em 3.300.000
(Três Milhões e Trezentos Mil) quotas do valor nominal
unitário de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real), mediante o
aproveitamento de parte do saldo da conta Reserva de
Correção Monetária do Capital, no valor de CR\$
3.291.500,00 (Três Milhões, Duzentos e Noventa e Um Mil e
Quinhentos Cruzeiros Reais).

- 4.1. EM CONSEQUENCIA, o Capital Social de CR\$ 3.300.000,00
(Três Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros Reais),
dividido em 3.300.000 (Três Milhões e Trezentos Mil)
quotas, do valor nominal unitário de CR\$ 1,00 (Um
Cruzeiro Real), passa a ser assim distribuído entre
os sócios.

JUL 2014

01.03.14

ROBERTO MARIO SANTINI	2.970.000 quotas	CR\$ 2.970.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	165.000 quotas	CR\$ 165.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	<u>165.000</u> quotas	<u>CR\$ 165.000,00</u>
	3.300.000 quotas	CR\$ 3.300.000,00

- 5 - CESSAÇÃO DE QUOTAS POR TRANSFERÊNCIA E DOAÇÃO - O sócio ROBERTO MARIO SANTINI, já qualificado, titular de 2.970.000 (Dois Milhões, Novecentos e Setenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de CR\$ 1,00 (Um Cruzeiro Real), CEDE POR TRANSFERÊNCIA a sua esposa e por DOAÇÃO a seus filhos, já qualificados, 1.254.000 (Um Milhão, Duzentos e Cincoenta e Quatro Mil) quotas, cabendo a sua esposa REGINA CLEMENTE SANTINI, 759.000 (Setecentos e Cincoenta e Nove Mil) quotas, e aos filhos RENATA SANTINI CYPRIANO, FLAVIA SANTINI STOCKLER e MARCOS CLEMENTE SANTINI, 165.000 (Cento e Sessenta e Cinco Mil) quotas para cada um, perfazendo o valor total de CR\$ 1.254.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Cincoenta e Quatro Mil Cruzeiros Reais).

- 5.1. EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social de CR\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros Reais), dividido em 3.300.000 (Três Milhões e Trezentas Mil) quotas, do valor nominal unitário de CR\$ 1,00 (Um Cruzeiro Real), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO MARIO SANTINI.....	1.716.000	quotas	CR\$ 1.716.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	924.000	quotas	CR\$ 924.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
RENATA SANTINI CYPRIANO.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
FLAVIA SANTINI STOCKLER.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI.....	<u>165.000</u>	quotas	<u>CR\$ 165.000,00</u>
	3.300.000	quotas	CR\$ 3.300.000,00

- 6 - ALTERAR a Cláusula VI da Administração, acrescentando os cargos de DIRETOR-VICE-PRESIDENTE, DIRETOR SECRETARIO e DIRETORES ADJUNTOS; REMANEJAMENTO DE CARGOS; INDICAÇÃO DE NOVOS DIRETORES: MARCOS CLEMENTE SANTINI, FLAVIA SANTINI STOCKLER e RENATA SANTINI CYPRIANO.

JUL 59

01 00 04

7 - REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações e a fim de atender aos interesses da sociedade, razão porque passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

CONTRATO SOCIAL

I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA.**, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes, porém, expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão na cidade de Santos e em outras localidades do território nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, a .lm 1.80"

01.00.00

sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III

DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa no 122, 2º andar.

IV

DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de CR\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros Reais), totalmente integralizado, dividido em 3.300.000 (Três Milhões e Trezentos Mil) quotas, do valor nominal unitário de CR\$ 1,00

01 06 04

(Um Cruzeiro Real), assim distribuídas entre os sócios:

ROBERTO MARIO SANTINI.....	1.716.000	quotas	CR\$ 1.716.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI.....	924.000	quotas	CR\$ 924.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
RENATA SANTINI CYPRIANO.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
FLAVIA SANTINI STOCKLER.....	165.000	quotas	CR\$ 165.000,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI.....	<u>165.000</u>	quotas	<u>CR\$ 165.000,00</u>
	3.300.000	quotas	CR\$ 3.300.000,00
	*****		*****

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 2º "in-fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Parágrafo 2º - As quotas que constituem o Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder concedente.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores: ROBERTO MARIO SANTINI, REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, MARCOS CLEMENTE SANTINI, FLAVIA SANTINI STOCKLER, e RENATA SANTINI CYPRIANO, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Superintendente, Diretor-Secretário e Diretores Adjuntos, respectivamente.

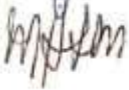
Parágrafo 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios-Diretores, que poderão assumir e contrair, em

JUL 20 1964

01 02 04

nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contraírempréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares; emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.


Parágrafo 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad-negotia" e "ad-judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.


Parágrafo 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.



Parágrafo 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante instrumento de Alteração de Contrato Social.


Parágrafo 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.


Parágrafo 6º - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

010004

VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.

Parágrafo 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor-Presidente, através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.

Parágrafo 3º - Das Assembléias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.

Parágrafo 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

JUL 25 1994

01 08 94

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.

Parágrafo 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação, ou da decisão, comuniquem à Diretoria através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, deligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.

Parágrafo 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, parágrafos 5º e 6º.

Parágrafo 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.

Parágrafo 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

JUL 27

01 08 94

IX

DA CESSAO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração do contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca, manifestada em instrumento à parte.

Parágrafo 1º - A sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pró-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.

Parágrafo 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.

Parágrafo 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e não poderá ser caucionada, empenhada ou gravada, no todo ou em parte, pelos sócios.

Parágrafo 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

JUL 27

01 00 34

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SOCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros do "pré-morto".

Parágrafo 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do "pré-morto" que desejarem permanecer na sociedade ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.

Parágrafo 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.

Parágrafo 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante, segundo o disposto no parágrafo 5º desta cláusula.

Parágrafo 4º - Os sócios supérstites somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ocorrer falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.

Parágrafo 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido

JUL 27

11 09 94

da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a percentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio "pré-morto" será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária baseada na variação da UFIR, mensal. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou sucessores do sócio "pré-morto" o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

Parágrafo 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o fizerem pessoalmente.

Parágrafo 8º - Salvo hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio "pré-morto", desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI

DA EXCLUSÃO DE SOCIO

é reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração de Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;

- b) concorrência desleal à sociedade;
- c) infração, ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio;
- d) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

Parágrafo Único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço Patrimonial, com observância das prescrições legais.

Parágrafo 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- a) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber.
- b) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de **RESULTADOS ACUMULADOS**, no todo ou em parte.
- c) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado à conta própria (Lucros ou Prejuízos Acumulados) ou atribuído à conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

Parágrafo 2º - O Balanço -Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço-Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data de seu recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A dissolução da sociedade, afora os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se, ainda assim, persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.

Parágrafo 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV

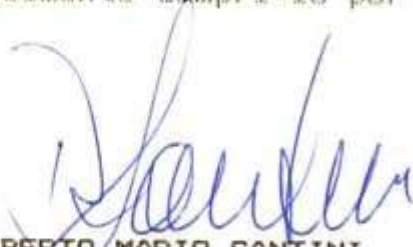
FORO

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

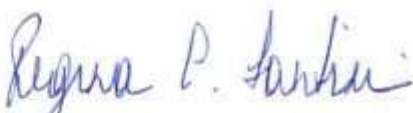
Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em três vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e seus sucessores.

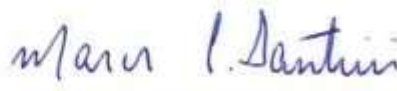
Santos, 27 de Dezembro de 1993


ROBERTO MARIO SANTINI


ESPÓLIO DE GIUSFREDO SANTINI
Roberto Mário Santini
Inventariante


REGINA CLEMENTE SANTINI


ROBERTO CLEMENTE SANTINI


MARCOS CLEMENTE SANTINI


FLAVIA SANTINI STOCKLER


RENATA SANTINI CYPRIANO


MARIA HELENA SANTINI MELLO

TESTEMUNHAS


ROBERTO ANTÔNIO DA COSTA

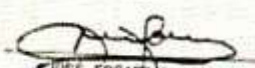

JORGE PEREIRA LIMA



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

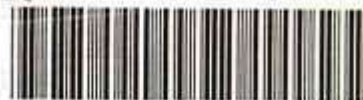
107 179/04-5


JOSÉ EDGAR L. GOMES
SECRETÁRIO GERAL



ALTERAÇÃO DE CONTRA
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS
CNPJ (MF) Nº 58.183.401

NIRE Nº 35.206.490-71



ROBERTO MÁRIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP/SP, e CPF nº 017.691.548-68 e REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP/SP, e CPF nº 058.242.878-56, ambos residentes e domiciliados à Rua Azevedo Sodré, nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 105, apto. 61, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP/SP, e CPF nº 046.118.428-19; RENATA SANTINI CYPRIANO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Thiago Ferreira nº 44, apto. 61, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.993-SSP/SP, e CPF nº 058.242.798-37; FLÁVIA SANTINI STOCKLER, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua República Argentina, nº 04, apto. 91, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.997-SSP/SP, e CPF nº 082.862.818-10; MARCOS CLEMENTE SANTINI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré, nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.999-SSP/SP, e CPF nº 062.177.088-41, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, com sede à Rua João Pessoa, nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679, em sessão de 02/01/1957, e última alteração de Contrato Social com redação consolidada em todos os seus termos arquivada sob nº 107.179/94-5, em sessão de 01.08.94, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração o seguinte:

- 1 - ADAPTAR, em função do Novo Plano Monetário Nacional, o Capital Social no valor de CR\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros Reais, que convertido de Cruzeiros Reais para Reais pelo valor da URV - Unidade Real de Valor de CR\$ 2.750,00 (Dois Mil Setecentos e Cincoenta Cruzeiros Reais), ficou equivalente a R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais).
- 2 - AUMENTAR o Capital social de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais), para R\$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta Mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e Cincoenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), originando-se o aumento do aproveitamento dos seguintes valores:

RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL.....	R\$ 104.345,85	
RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL.....	R\$ 44.245,66	
RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS.....	R\$ 165,45	148.756,96

CONTAS CORRENTES

Roberto Mário Santini	43,04
Total do Aumento.....	148.800,00

Os sócios REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, RENATA SANTINI CYPRIANO, FLÁVIA SANTINI STOCKLER e MARCOS CLEMENTE SANTINI, declaram neste ato, abrirem mão do direito de preferência que lhes é assegurado nos aumentos de capital conforme cláusula VIII, § 4º, do Contrato Social, em favor do quotista ROBERTO MÁRIO SANTINI, para que o mesmo subscreva e integralize o valor de R\$ 43,04 (Quarenta e Três Reais e Quatro Centavos) neste aumento de capital.

- 2.1 - EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social de R\$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta Mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e Cincoenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO MÁRIO SANTINI	78.020 quotas	R\$ 78.020,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	41.988 quotas	R\$ 41.988,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
	<u>150.000 quotas</u>	<u>R\$ 150.000,00</u>

- 3 - REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações e a fim de atender aos interesses da sociedade, razão porque passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, à partir desta data:

CONTRATO SOCIAL

I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA., da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes porém expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a execução de serviços de radiodifusão da cidade de Santos e em outras localidades do território Nacional, desde que para tanto o Governo federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

§ Único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

II

DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV

DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta Mil Reais), totalmente integralizado, dividido em 150.000 (Cento e Cincoenta Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO MÁRIO SANTINI	78.020 quotas	R\$ 78.020,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	41.988 quotas	R\$ 41.988,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	7.498 quotas	R\$ 7.498,00
	<u>150.000 quotas</u>	<u>R\$ 150.000,00</u>

§ 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 2º "in-fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919.

§ 2º - As quotas que constituem o Capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder concedente.

§ 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicial pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores: ROBERTO MÁRIO SANTINI, REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, MARCOS CLEMENTE SANTINI, FLÁVIA SANTINI STOCKLER, e RENATA SANTINI CYPRIANO, com

as designações de Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente, Diretor-Superintendente, Diretor-Secretário e Diretores Adjuntos, respectivamente.

- § 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares; emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.
- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad-negotia" e "ad-judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.
- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor Presidente, através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.

§ 3º - Das Assembleias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.

§ 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

§ 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.

§ 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação ou da decisão, comuniquem à Diretoria através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, deligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.

§ 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, parágrafo 5º e 6º.

§ 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.

§ 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca, manifestada em instrumento à parte.

§ 1º - A sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pró-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

- § 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e não poderá ser caucionada, empenhada ou gravada, no todo ou em parte, pelos sócios.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X

DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros do "pré-morto".

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do "pré-morto" que desejarem permanecer na sociedade ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante, segundo o disposto no parágrafo 5º desta cláusula.
- § 4º - Os sócios supérstite somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto, ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a percentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio "pré-morto", será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária baseada nos índices oficiais do governo Federal. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou

sucessores do sócio "pré-morto": o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

§ 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o fizerem pessoalmente;

§ 8º - Salvo hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio "pré-morto", desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI

DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração de Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- A) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- B) concorrência desleal à sociedade;
- C) infração, ou falta de exato cumprimento dos deveres de sócio;
- D) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- E) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

§ Único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço Patrimonial, com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- A) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber.

- B) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de RESULTADOS ACUMULADOS, no todo ou em parte.
- C) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado à conta de Resultado do Exercício, ou atribuído à conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.
- § 2º - O Balanço Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data do seu recebimento. A falta de resposta equivalerá a aprovação.

XIII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A dissolução da sociedade, afóra os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- § 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se ainda persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- § 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV

FORO

O foro do presente contrato será o da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em três vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e por seus sucessores.

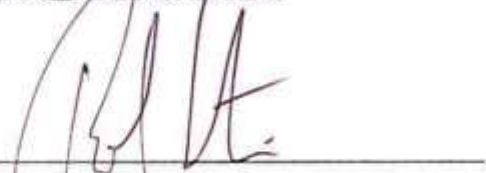
Santos, 10 de junho de 1999.



ROBERTO MARIO SANTINI



REGINA CLEMENTE SANTINI



ROBERTO CLEMENTE SANTINI



FLÁVIA SANTINI STOCKLER



MARCOS CLEMENTE SANTINI



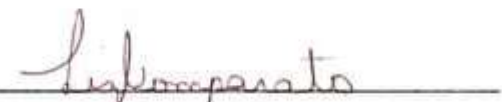
RENATA SANTINI CYPRIANO

TESTEMUNHAS



RG Nº 3.967.695-SSP/SP

CPF Nº 150.913.418-20



CYNTHIA LIZ DE SOUZA COMPARATO
SIMÕES

RG Nº 28.134.808-X SSP/SP

CPF Nº 073.767.038-02



CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DE
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

YARA SÚLVIA STEAGALL
SECRETÁRIA GERAL

107.053/99-8

JUCESP



ALTERAÇÃO DE CONTRATO
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CNPJ (MF) Nº 58.183.401 / 0001-04
NIRE Nº 35.206.490.975

ROBERTO MÁRIO SANTINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.802-SSP/SP, e CPF nº 017.691.548-68 e REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2.723.683-SSP/SP, e CPF nº 058.242.878-56, ambos residentes e domiciliados à Rua Azevedo Sodré, nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; ROBERTO CLEMENTE SANTINI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 105, apto. 61, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.871-SSP/SP, e CPF nº 046.118.428-19; RENATA SANTINI CYPRIANO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Thiago Ferreira nº 44, apto. 61, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.993-SSP/SP, e CPF nº 058.242.798-37; FLÁVIA SANTINI STOCKLER, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua República Argentina, nº 04, apto. 91, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.579.997-SSP/SP, e CPF nº 082.862.818-10; MARCOS CLEMENTE SANTINI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua Azevedo Sodré, nº 100, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 9.579.999-SSP/SP, e CPF nº 062.177.088-41, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, com sede à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679, em sessão de 02/01/1957, e última alteração de Contrato Social com redação consolidada em todos os seus termos arquivada sob nº 107.053/99-8 em sessão de 05.07.99, RESOLVEM, como de fato resolvido têm, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração o seguinte:

- 1 - AUMENTAR o Capital Social de R\$ 150.000,00 (Cento e Cincoenta Mil Reais), para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cujo aumento no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cincoenta Mil Reais), foi subscrito e integralizado pelo quotista ROBERTO MÁRIO SANTINI, já qualificado, com parte do valor dos empréstimos efetuados a sociedade, registrado no título contábil: Outros Empréstimos e Financiamentos-Empréstimos de Pessoas Físicas.

1.1 - Os sócios REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, RENATA SANTINI CYPRIANO, FLÁVIA SANTINI STOCKLER e MARCOS CLEMENTE SANTINI, declaram neste ato, abrirem mão do direito de preferência que lhes é assegurado nos aumentos de capital conforme CLÁUSULA VIII, § 4º, do Contrato Social, em favor do quotista ROBERTO MÁRIO SANTINI, para que o mesmo subscreva e integralize o valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cincoenta Mil Reais), neste aumento de capital:

1.2 - O Capital Social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), passa a ser assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
ROBERTO MÁRIO SANTINI	428.020	R\$ 428.020,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	41.988	R\$ 41.988,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	7.498	R\$ 7.498,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	7.498	R\$ 7.498,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	7.498	R\$ 7.498,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	7.498	R\$ 7.498,00
	<u>500.000</u>	<u>R\$ 500.000,00</u>

2 - DOAÇÃO DE QUOTAS

O sócio ROBERTO MÁRIO SANTINI, doa à sua esposa e aos filhos, todos já qualificados, 168.020 (Cento e Sessenta e Oito Mil e Vinte) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalizando R\$ 168.020,00 (Cento e Sessenta e Oito Mil e Vinte Reais), assim distribuídas:

	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
REGINA CLEMENTE SANTINI	98.012	R\$ 98.012,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	17.502	R\$ 17.502,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	17.502	R\$ 17.502,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	17.502	R\$ 17.502,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	17.502	R\$ 17.502,00
	<u>168.020</u>	<u>R\$ 168.020,00</u>

2.1 - EM CONSEQUÊNCIA, o Capital Social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), após as doações, fica assim distribuído:

	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
ROBERTO MÁRIO SANTINI	260.000	R\$ 260.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	140.000	R\$ 140.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	25.000	R\$ 25.000,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	25.000	R\$ 25.000,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	25.000	R\$ 25.000,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	25.000	R\$ 25.000,00
	<u>500.000</u>	<u>R\$ 500.000,00</u>



- 3 - REFUNDIR o Contrato Social, tendo em vista estas alterações e a fim de atender aos interesses da sociedade, razão porque passam as cláusulas do mesmo a ter a seguinte redação, para todos os fins de direito, a partir desta data:

CONTRATO SOCIAL

I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA., da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo-lhes porém expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a execução de serviços de radiodifusão da cidade de Santos e em outras localidades do território Nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

§ Único - Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.

III

DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa nº 129, 9º andar.

IV

DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), totalmente integralizado, dividido em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real), assim distribuído entre os sócios:

	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
ROBERTO MÁRIO SANTINI	260.000	R\$ 260.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI	140.000	R\$ 140.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	25.000	R\$ 25.000,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	25.000	R\$ 25.000,00
FLÁVIA SANTINI STOCKLER	25.000	R\$ 25.000,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	25.000	R\$ 25.000,00
	<u>500.000</u>	<u>R\$ 500.000,00</u>

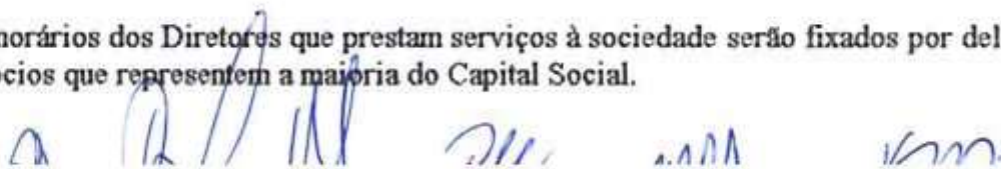
- § 1º - A responsabilidade dos sócios, individual e coletivamente, é igual ao montante do Capital Social, de acordo com o artigo 2º "in-fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919.
- § 2º - As quotas que constituem o capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia autorização do poder concedente.
- § 3º - Cada quota é indivisível e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

VI

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente pela assinatura isolada e individual de qualquer um de seus sócios, senhores: ROBERTO MÁRIO SANTINI, REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, MARCOS CLEMENTE SANTINI, FLÁVIA SANTINI STOCKLER e RENATA SANTINI CYPRIANO, com as designações de Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Superintendente, Diretor-Secretário e Diretores Adjuntos, respectivamente.

- § 1º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos com poderes para transigir, renunciar, receber citação inicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares; emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física, jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal; enfim, praticar quaisquer outros atos de administração.
- § 2º - Somente pela assinatura conjunta de dois Diretores poderão os sócios alienar ou onerar bens imóveis, assim como nomear procuradores, brasileiros, para os fins "ad-negotia" e "ad-judicia", em nome da sociedade, especificando no instrumento de mandato a vigência, os atos e operações que os mandatários poderão praticar.
- § 3º - Os honorários dos Diretores que prestam serviços à sociedade serão fixados por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.



- § 4º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social, mediante Instrumento de Alteração de Contrato Social.
- § 5º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.
- § 6º - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões coletivas resultam, a critério da Diretoria, de Assembléia Geral, ou de voto, por escrito, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, sob pena de seu silêncio valer como aprovação, responderá à Diretoria, dando o seu voto.
- § 2º - No caso de Assembléia Geral, os sócios serão convocados pelo Diretor Presidente, através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação de Assembléia Geral, a qualquer momento, se o Presidente não o fizer, para deliberações sociais.
- § 3º - Das Assembléias Gerais presididas pelo Presidente da Diretoria, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.
- § 4º - Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papéis, documentos e arquivo, e quando lhes pareça necessário, independentemente de qualquer autorização.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

- § 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.
- § 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 10 (dez) dias, da data da modificação ou da decisão, comuniquem à Diretoria através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os

efeitos desta cláusula, deliberação a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.

- § 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, parágrafo 5º e 6º.
- § 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para este fim, deverão os sócios dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.
- § 5º - Poderão os sócios, representando a maioria do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca, manifestada em instrumento à parte.

- § 1º - A sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pró-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.
- § 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.
- § 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no Registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.
- § 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e não poderá ser caucionada, empenhada ou gravada, no todo ou em parte, pelos sócios.
- § 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

X
DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros do "pré-morto".

- § 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do "pré-morto" que desejarem permanecer na sociedade ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.
- § 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.
- § 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante, segundo o disposto no parágrafo 5º desta cláusula.
- § 4º - Os sócios supérstite somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto, ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.
- § 5º - Na hipótese de ocorrer falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no Balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrer nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.
- § 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a percentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio "pré-morto", será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária baseada nos índices oficiais do governo federal. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou sucessores do sócio "pré-morto" o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.
- § 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o fizerem pessoalmente.
- § 8º - Salvo hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio "pré-morto", desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI

DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

É reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração de Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- A) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- B) concorrência desleal à sociedade;
- C) infração, ou falta de exato cumprimento dos deveres de sócio;
- D) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- E) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

§ Único - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X.

XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do ano social, será levantado o Balanço Patrimonial, com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, feitas as necessárias amortizações, depreciações e provisões, deduzir-se-ão a critério da Diretoria:

- A) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de dívidas ativas a receber.
- B) O saldo que ficar, feitas as deduções, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado a conta de resultados acumulados, no todo ou em parte.
- C) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social, ser levado à conta de Resultado do Exercício, ou atribuído à conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital Social.

§ 2º - O Balanço Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias do encerramento mencionado nesta cláusula. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data do seu recebimento. A falta de resposta equivalerá a aprovação.

XIII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A dissolução da sociedade, afóra os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação da maioria dos sócios que representarem a maioria do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- § 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos quotistas. Em caso de empate prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios. Se ainda persistir o empate, caberá ao sócio detentor de maior número de quotas, o voto de qualidade.
- § 2º - Se nenhum dos sócios alcançar maioria absoluta de votos, devolver-se-á ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV

FORO

O foro do presente contrato será o da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato, rejeitando-se de plano qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento de contrato em três vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo por si e por seus sucessores.

Santos, 20 de Julho de 2000.

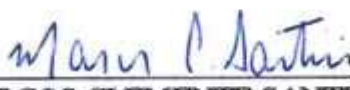

ROBERTO MARIO SANTINI


REGINA CLEMENTE SANTINI

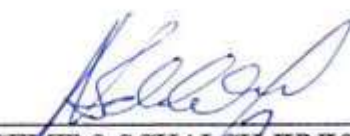

ROBERTO CLEMENTE SANTINI

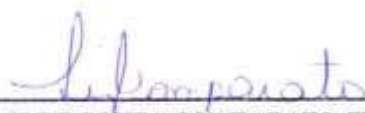

RENATA SANTINI CYPRIANO


FLÁVIA SANTINI STOCKLER


MARCOS CLEMENTE SANTINI

TESTEMUNHAS


ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR
RG Nº 3.967.695-SSP/SP
CPF Nº 150.913.418-20


CYNTIA LIZ DE SOUZA COMPARATO SIMÕES
RG Nº 28.134.808-X SSP/SP
CPF Nº 073.767.038-02





JUCESP

15

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL**

DE

"RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA"

CNPJ (MF) nº 58.178.393/0001-08

NIRE nº 35.206.490.975

REGINA CLEMENTE SANTINI, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.723.683 – SSP/SP e CPF/MF nº 058.242.878-56, domiciliada e residente na Rua Azevedo Sodré nº 100, Gonzaga, CEP nº 11055-051, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.579.871 – SSP/SP e CPF/MF nº 046.118.428-19, domiciliado e residente na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 105, apto. 131, Aparecida, CEP nº 11045-401, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **MARCOS CLEMENTE SANTINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.579.999 – SSP/SP e CPF/MF nº 062.177.088-41, domiciliado e residente na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 116, apto. 131, Aparecida, CEP nº 11045-401, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **RENATA SANTINI CYPRIANO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.579.993 – SSP/SP e CPF/MF nº 058.242.798-37, domiciliada e residente na Rua Thiago Ferreira nº 44, apto. 61, Boqueirão, CEP nº 11055-140, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo; **FLÁVIA CLEMENTE SANTINI**, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.579.997 SSP/SP e CPF/MF nº 082.862.818-10, domiciliada e residente na Rua República Argentina nº 04, apto. 91, Pompéia, CEP nº 11065-030, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo e **ESPÓLIO DE ROBERTO MÁRIO SANTINI**, neste ato representado por **MARCOS CLEMENTE SANTINI**, já qualificado, nos termos do alvará do Juízo



JUL 2008

15

de Direito da Primeira Vara de Família e sucessões da Comarca de Santos/SP expedido em 08 de maio de 2008, no final assinados, únicos sócios da sociedade limitada, que gira nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua João Pessoa, 129 – 9º andar, sob a denominação de **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 205.679 em sessão de 02/01/1957, e última alteração de Contrato Social, arquivada sob nº 117.636/07-1 em sessão de 23/04/2007, **RESOLVEM**, como de fato resolvido tem, de comum acordo e na melhor forma de direito, a partir desta alteração o seguinte:

1 – **TRANSFERIR**, conforme Alvará Judicial expedido em 08.05.2008, pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, processo nº 562.01.2007.001484-0 – nº de ordem 145/2007, a titularidade das quotas que se encontram em nome do Espólio de ROBERTO MÁRIO SANTINI, no montante de **272.026** (Duzentas e setenta e dois mil e vinte e seis) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, perfazendo o valor de R\$ 272.026,00 (Duzentos e setenta e dois mil e vinte e seis reais), para o nome dos herdeiros e legatários, na seguinte proporção:

204.018 (Duzentos e quatro mil e dezoito) quotas, no valor de R\$ 204.018,00 (Duzentos e quatro mil e dezoito reais) a **REGINA CLEMENTE SANTINI**, já qualificada ; **17.002** (Dezessete mil e duas) quotas, no valor de R\$ 17.002,00 (Dezessete mil e dois reais) a **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, já qualificado ; **17.002** (Dezessete mil e duas) quotas, no valor de R\$ 17.002,00 (Dezessete mil e dois reais) a **RENATA SANTINI CYPRIANO**, já qualificada ; **17.002** (Dezessete mil e duas) quotas, no valor de R\$ 17.002,00 (Dezessete mil e dois reais) a **FLÁVIA CLEMENTE SANTINI**, já qualificada ; **17.002** (Dezessete mil e duas) quotas, no valor de R\$ 17.002,00 (Dezessete mil e dois reais) a **MARCOS CLEMENTE SANTINI**, já qualificado. Em razão da transferência acima, o Capital Social, passa a ter a seguinte composição:

Quotistas	Quotas	R\$
REGINA CLEMENTE SANTINI	344.131	344.131,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00
RENATA SANTINI CYPRIANO	42.021	42.021,00
FLÁVIA CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00
TOTAL	512.251	512.215,00

2 – **ALTERAR** o parágrafo 1º da Cláusula 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO, alterando a denominação do cargo do Diretor Adjunto, **MARCOS CLEMENTE SANTINI**, para Diretor Presidente e do Diretor Adjunto, **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, para Diretor Vice Presidente.



3 – Em razão das alterações acima, as cláusulas V e VI do Contrato Social passam a ter a seguinte redação:

V
DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 512.215,00 (Quinhentos e doze mil, duzentos e quinze reais), dividido em 512.215 (Quinhentos e doze mil, duzentos e quinze) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
REGINA CLEMENTE SANTINI	344.131	344.131,00	67,20
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
RENATA SANTINI CYPRIANO	42.021	42.021,00	8,20
FLÁVIA CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
MARCOS CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
TOTAL	512.215	512.215,00	100,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 2º - Os sócios, individual ou coletivamente, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 3º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para esse fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.

§ 4º - Poderão os sócios, representando mais de três quartos (3/4) do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

§ 5º - As quotas que constituem o capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual da prévia autorização do poder concedente.



VI DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente por dois (2) administradores, no mínimo e de seis (6) no máximo, com a designação de Diretor, todos residentes no país, sócios ou não, eleitos e destituíveis pela reunião dos sócios e estão dispensados da prestação de garantia de gestão.

§ 1º- São designados para comporem a Diretoria com mandato por prazo indeterminado, os sócios **MARCOS CLEMENTE SANTINI** com a designação de Diretor Presidente, e **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, com a designação de Diretora Vice-Presidente ; **REGINA CLEMENTE SANTINI** ; **RENATA SANTINI CYPRIANO** e **FLÁVIA CLEMENTE SANTINI** com a designação de Diretoras Adjuntas, todos já qualificados, os quais declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que lhes impeçam de exercer atividades mercantis.

§ 2º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos com poderes para transigir, renunciar, receber citação judicial ou extrajudicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares, emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques, notas promissórias, duplicatas e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física ou jurídica, governamental, administrativa, autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Os Diretores responderão perante a sociedade e para com terceiros, individualmente e irrestritamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação, implícita ou explicitamente, da Lei e do presente contrato.

§ 4º - A constituição de procuradores, para os fins "ad-negotia" e "ad-judicia", só terá validade quando efetuada pela assinatura conjunta de dois Diretores, devendo ser especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



§ 5º - Os sócios poderão alienar ou onerar bens imóveis pelas assinaturas dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

§ 6º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.

§ 7º - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações

4 – Os sócios de comum acordo resolvem consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.**, da qual poderão fazer uso os sócios, de conformidade com a cláusula VI, sendo lhes porém expressamente vedado o emprego da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou saques de favor.

II

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a execução de serviços de radiodifusão da cidade de Santos e em outras localidades do território Nacional, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões, podendo explorar paralelamente a propaganda comercial e outras atividades afins.

§ Único – Para a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá instalar radiodifusoras, abrir escritórios, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, cumprindo sempre o que estabelecer a legislação vigente, ou a vigorar, que rege a execução dos serviços de radiodifusão.



III DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua João Pessoa nº 129, 9º andar, Centro, CEP 11013-000.

IV DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 20/12/1956.

V DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 512.215,00 (Quinhentos e doze mil, duzentos e quinze reais), dividido em 512.215 (Quinhentos e doze mil, duzentos e quinze) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
REGINA CLEMENTE SANTINI	344.131	344.131,00	67,20
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
RENATA SANTINI CYPRIANO	42.021	42.021,00	8,20
FLÁVIA CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
MARCOS CLEMENTE SANTINI	42.021	42.021,00	8,20
TOTAL	512.215	512.215,00	100,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 2º - Os sócios, individual ou coletivamente, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.



JUL 15 2009

15

§ 3º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para esse fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da proposta do aumento, exercer o seu direito de preferência.

§ 4º - Poderão os sócios, representando mais de três quartos (3/4) do Capital Social, suspender o exercício do direito de preferência, assegurado aos sócios, a fim de permitir a terceiros a subscrição integral do aumento, quer em bens, quer em dinheiro.

§ 5º - As quotas que constituem o capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual da prévia autorização do poder concedente.

VI DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada judicial e extrajudicialmente por dois (2) Administradores, no mínimo, e de seis (6) no máximo, com a designação de Diretor, todos residentes no país, sócios ou não, eleitos e destituíveis pela reunião dos sócios e estão dispensados da prestação de garantia de gestão.

§ 1º- São designados para comporem a Diretoria com mandato por prazo indeterminado, os sócios **MARCOS CLEMENTE SANTINI** com a designação de Diretor Presidente, e **ROBERTO CLEMENTE SANTINI**, com a designação de Diretora Vice-Presidente ; **REGINA CLEMENTE SANTINI**, **RENATA SANTINI CYPRIANO** e **FLÁVIA CLEMENTE SANTINI** com a designação de Diretoras Adjuntas, todos já qualificados, os quais declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que lhes impeçam de exercer atividades mercantis.

§ 2º - A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza, assinando os respectivos contratos ou instrumentos com poderes para transigir, renunciar, receber citação judicial ou extrajudicial, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, contrair empréstimos e confessar dívidas; ceder créditos, movimentar e encerrar contas em Bancos, em Caixas Econômicas ou instituições financeiras similares, emitir, aceitar, avalizar e endossar cheques, notas promissórias, duplicatas e cambiais; contratar e dispensar funcionários, fixando-lhes a remuneração; requerer, reclamar e agir, perante toda e qualquer pessoa física ou jurídica, governamental, administrativa,

MPS

ML

Q

pp

R

th

A



autárquica, paraestatal, pública ou privada, de toda e qualquer espécie, natureza, origem e existência, federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Os Diretores responderão perante a sociedade e para com terceiros, individualmente e irrestritamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação, implícita ou explicitamente, da Lei e do presente contrato.

§ 4º - A constituição de procuradores, para os fins "ad-negotia" e "ad-judicia", só terá validade quando efetuada pela assinatura conjunta de dois Diretores, devendo ser especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 5º - Os sócios poderão alienar ou onerar bens imóveis pelas assinaturas dos sócios que representem a maioria do Capital Social.

§ 6º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.

§ 7º - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações

VII **DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que se realizará, ordinariamente, até quatro meses após o término do exercício social, e, extraordinariamente quando se fizer necessário.

§ 1º - É matéria de competência exclusiva da Reunião de Sócios:

- a) Modificar ou alterar o Contrato Social, exclusão de sócios, incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução;
- b) Eleger a Diretoria para o novo período;
- c) Destituir diretores e eleger substitutos;
- d) Fixar os honorários e gratificações da Diretoria e lucros a distribuir;
- e) Aprovar as contas da Diretoria;

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos valendo cada quota um voto, calculada essa maioria sobre a totalidade do Capital Social, com exceção da matéria constante da letra "a" do § 1º acima, que é necessário, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (Três Quartos) do capital social e para a eleição de diretor ou diretores não sócio é necessário, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social. Havendo



empate aplicar-se-á o que dispõe o § 2º do art. 1010 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

§ 3º - No caso de consulta, por escrito, a Diretoria se dirigirá a cada sócio, por carta, na qual apanhará o recibo, na 2ª via, comunicando o ato que está sendo submetido à sua deliberação, acompanhado, se necessário, da exposição de motivos, justificando-o. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da carta, o sócio, responderá à Diretoria, sobre a matéria e seu voto, ficando, desta forma, dispensada a reunião de sócios.

§ 4º - No caso de Reunião, os sócios serão convocados pela Diretoria, através de carta ou telegrama, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Os sócios, representando mais de 30% (trinta por cento) do Capital Social, poderão requerer a convocação da Reunião, a qualquer momento, se a Diretoria não o fizer, para deliberações sociais.

§ 5º - O Presidente da Reunião de Sócios será escolhido entre os sócios, de comum acordo, e o escolhido convidará outro sócio para servir de secretário.

§ 6º - Das reuniões de sócios, lavrar-se-ão atas, em livro próprio.

VIII

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O Contrato Social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação dos sócios que representem mais de três quartos do Capital Social.

§ 1º - O instrumento de alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem mais de três quartos, acima referida. Havendo sócios divergentes ou ausentes, constará de instrumento de alteração esta circunstância, para fins de arquivamento e ressalva dos direitos dos interessados.

§ 2º - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social ou de qualquer decisão a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor das suas quotas, desde que dentro de 30 (trinta) dias, da data da modificação ou da decisão, comuniquem à Diretoria através de notificação judicial, ou carta, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade. Para os efeitos desta cláusula, diligenciará a sociedade no sentido de dar aos sócios ausentes efetivo conhecimento da modificação contratual.



§ 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será apurado na forma da cláusula X, parágrafos 5º e 6º.

§ 4º - Esta sociedade poderá, por deliberação dos sócios que representem, no mínimo, três quartos do Capital Social, transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade.

IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração de Contrato. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca, manifestada em instrumento à parte.

§ 1º - A sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes ou do sócio "pré-morto". Fará o cedente, à sociedade, através da Diretoria, a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias indicando o preço e as condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pro-rata" aos que, em o prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

§ 2º - Desde que a sociedade ou os sócios remanescentes manifestem a sua intenção de adquirir quotas do sócio cedente, ou sócio "pré-morto", estes não poderão cedê-las a terceiros, mesmo que o preço alcançado seja superior ao da avaliação que, para este caso, deverá ser procedida por perito indicado pelas partes.

§ 3º - Se nenhum dos sócios nem a própria sociedade usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre ao sócio ceder sua quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no registro próprio, como prova plena da alteração do Contrato Social.

§ 4º - A quota é indivisível em relação à sociedade e não poderá ser caucionada, empenhada ou gravada, no todo ou em parte, pelos sócios.

§ 5º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.



X
DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de qualquer sócio ou o falecimento não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes e com o cônjuge ou os herdeiros do "pré-morto".

§ 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do "pré-morto" que desejarem permanecer na sociedade ou ceder suas quotas a terceiros, darão disso ciência inequívoca à Diretoria, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, da abertura da sucessão.

§ 2º - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados, perante a sociedade.

§ 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não manifestarem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o propósito de continuarem na sociedade, ou de ceder suas quotas a terceiros, proceder-se-á à apuração dos haveres do sócio cedente ou retirante, segundo o disposto no parágrafo 5º desta cláusula.

§ 4º - Os sócios supérstite somente se considerarão obrigados a admitir na sociedade o cônjuge ou os herdeiros necessários do "de cujus", quando estes, em conjunto, ou separadamente, assumirem a totalidade das quotas do falecido.

§ 5º Na hipótese de ocorrer falecimento do sócio até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração dos haveres do "de cujus", com base no balanço-Patrimonial do exercício findo. Se o falecimento ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á Balanço especial na data do óbito, salvo se este ocorrerem nos últimos dois meses do ano social, hipótese em que os haveres do "de cujus" serão apurados na conformidade do Balanço-Patrimonial do exercício.

§ 6º - O valor do reembolso, se este for o caso, será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, com os seus valores atualizados, pelo número de quotas do Capital Social, atendida a percentagem da realização verificada. O pagamento dos haveres do sócio "pré-morto", será efetuado aos herdeiros ou sucessores em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% ano, com correção monetária baseada na variação do INPC mensal. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou sucessores do sócio "pré-morto" o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.



JUL 13 2015

15

§ 7º - No caso de levantamento do Balanço especial de apuração de haveres, é assegurado aos interessados o direito de designarem contabilista habilitado para acompanhar todas as fases do trabalho, se não o fizerem pessoalmente.

§ 8º - Salvo hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio "pré-morto", desde que o faça com fundos disponíveis, sem ofensa do Capital Social.

XI **DA EXCLUSÃO DO SÓCIO**

É reconhecido aos sócios que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, o direito de promoverem, mediante simples alteração de Contrato Social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais. Considera-se grave violação dos deveres sociais, para efeito desta cláusula:

- A) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- B) concorrência desleal à sociedade;
- C) infração, ou falta de exato cumprimento dos deveres de sócio;
- D) fuga, ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- E) decretação de falência, concordata, ou instauração de concurso de credores.

§ Único – Os haveres dos sócios excluídos serão apurados de acordo com o último balanço aprovado, deduzindo-se a favor da sociedade 20% (vinte por cento), a título de reforço do capital. O pagamento dos haveres apurados far-se-á de acordo com o disposto na cláusula X, parágrafos 5º e 6º.

XII **DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, será levantado o Balanço Patrimonial e o resultado econômico, com observância das prescrições legais.

§ 1º - Do Resultado do Exercício, a critério dos sócios, poderá ser efetuado:

- A) Valor suficiente para atender a perdas, na liquidação de valores a receber.
- B) O saldo que ficar será partilhado entre os sócios, proporcionalmente aos valores de cada um, ou levado à conta de Resultados Acumulados, no todo ou em parte.



JUL 2017
15

- C) Na hipótese de haver prejuízo no exercício, este poderá, a critério dos sócios que representem mais de dois terços do Capital Social, ser levado à conta de Prejuízos Acumulados, ou atribuído à conta de cada um dos sócios, na proporção de sua participação no Capital social.

§2º - Em reunião de sócios, os mesmos poderão deliberar de forma unânime, pela distribuição de lucros desproporcionalmente à participação no capital social detido pelos sócios.

§ 3º - O Balanço Patrimonial será acompanhado de carta, em cuja segunda via se apanhará o ciente do interessado, remetido aos sócios dentro de 90 (noventa) dias do encerramento do Balanço. Os sócios deverão manifestar-se sobre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, dentro de 10 (dez) dias da data do recebimento. A falta de resposta equivalerá à aprovação.

XIII **DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

A dissolução da sociedade, afora os casos previstos em lei, somente se fará por deliberação de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social. Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

§ 1º - Caberá aos sócios, em maioria absoluta de votos, escolher o liquidante, que poderá ser um dos sócios. Em caso de empate prevalecerá a vontade do grupo que representar maior número de sócios.

§ 2º - Se persistir o empate será requerido ao juiz competente a indicação do liquidante, passando o processo a obedecer aos preceitos da dissolução judicial.

XIV **FORO**

O foro do presente contrato será o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato.

MPA

PR

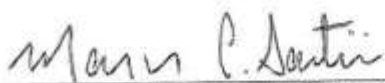


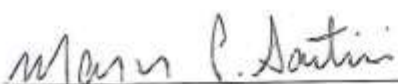
DECLARAÇÕES

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem ajustados e contratados, fizeram lavrar este em 3 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido na presença dos contratantes e das testemunhas, no fim assinadas, foi achado conforme o ratificam, aceitam, e se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo.

Santos, 24 de setembro de 2008


ESPOLIO DE ROBERTO MÁRIO SANTINI
MARCOS CLEMENTE SANTINI


MARCOS CLEMENTE SANTINI


ROBERTO CLEMENTE SANTINI

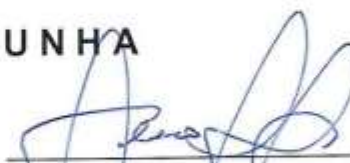

REGINA CLEMENTE SANTINI


RENATA SANTINI CYPRIANO


FLÁVIA CLEMENTE SANTINI


ROBERTO ANTONIO DA COSTA
CPF 025.092.108-15
RG 2.981.735-SSP-SP

TESTEMUNHA


SERAFIM SOUZA REIS
CPF 971.796.208-15
RG 10.955.506-SSP/SP





FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00006413297

EMPRESA		
RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35206490975	02/01/1957	16/04/2019 09:09:15
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/01/1957	58.178.393/0001-08	
CAPITAL		
Cr\$ 3.300.000,00 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS MIL CRUZEIROS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: R. JOAO PESSOA		NÚMERO: 129
BAIRRO: CENTRO		COMPLEMENTO: 9 ANDAR
MUNICÍPIO: SANTOS		CEP: 11013-000 UF: SP
OBJETO SOCIAL		
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		

FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 082.862.818-10, RG/RNE: 9579997 - SP, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00
MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579997 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00
REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 058.242.878-56, RG/RNE: 2723683 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 924.000,00
RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 058.242.798-37, RG/RNE: 9579993 - SP, RESIDENTE À R TOCANTINS, 143, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00
ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9577871 - SP, RESIDENTE À R ALVARO ALVIN, 21, AP 42, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00
ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 017.691.548-68, RG/RNE: 1217802 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.716.000,00

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 107.179/94-5 SESSÃO: 01/08/1994
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.300.000,00 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS MIL REAIS).
RETIRA-SE DA SOCIEDADE GIUSFREDO SANTINI , DOCUMENTO: 00000000001, CPF: 000.000.000-01 (CPF INCORRETO), NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.250.000,00.(ENDERECO DO SOCIO NAO INFORMADO)
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RG/RNE: 1217802 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.716.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RG/RNE: 2723683 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 924.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9577871 - SP, RESIDENTE À R ALVARO ALVIN, 21, AP 42, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00.
ADMITIDO RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RG/RNE: 9579993 - SP, RESIDENTE À R TOCANTINS, 143, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00.
ADMITIDO FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RG/RNE: 9579997 SP, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00.
ADMITIDO MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579997 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 165.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA HELENA SANTINI MELLO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 021.613.05816, RG/RNE: 1365929, RESIDENTE À RUA VAHIA DE ABREU, 130, APTO 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 467.500,00.
NUM.DOC: 107.053/99-8 SESSÃO: 05/07/1999
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RG/RNE: 1217802 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 78.020,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RG/RNE: 2723683 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.988,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9579871 - SP, RESIDENTE À AV BARTOLOMEU DE GUSMAO, 105, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.498,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RG/RNE: 9579993 - SP, RESIDENTE À R THIAGO FERREIRA, 44, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO

GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.498,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RG/RNE: 9579997 - SP, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.498,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579999 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.498,00.

NUM.DOC: 147.726/00-1 SESSÃO: 09/08/2000

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RG/RNE: 1217802 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 260.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RG/RNE: 2723683 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9579871 - SP, RESIDENTE À AV BARTOLOMEU DE GUSMAO, 105, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RG/RNE: 9579993 - SP, RESIDENTE À R THIAGO FERREIRA, 44, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RG/RNE: 9579997 - SP, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579999 - SP, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 039.449/04-0 SESSÃO: 22/01/2004

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 461.302/04-4 SESSÃO: 27/12/2004

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, DECLARA A COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, PERANTE O ILUSTRISSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES.
INCLUSÃO DE CNPJ 58.178.393/0001-08

NUM.DOC: 346.088/05-7 SESSÃO: 21/12/2005
RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, DECLARA A COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, PERANTE O ILUSTRISSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES, CONFORME DETERMINACAO DA LEI 10.610 DE 20/12/2002
NUM.DOC: 324.814/06-9 SESSÃO: 07/12/2006
DECLARACAO DE COMPOSICAO DE CAPITAL SOCIAL
NUM.DOC: 117.636/07-1 SESSÃO: 23/04/2007
INCORPORAÇÃO DE NIRE 35214770183.
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 512.215,00 (QUINHENTOS E DOZE MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS).
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.026,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140.113,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RESIDENTE À AV BARTOLOMEU DE GUSMAO, 105, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RESIDENTE À R THIAGO FERREIRA, 44, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
NUM.DOC: 117.638/07-9 SESSÃO: 23/04/2007
ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 15/12/2006. DELIBERACOES: AVALIAR O PATRIMONIO LIQUIDO
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RG/RNE: 1217802, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.026,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RG/RNE: 2723683, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140.113,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9579871, RESIDENTE À AV BARTOLOMEU DE GUSMAO, 105, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RG/RNE: 9579993, RESIDENTE À R THIAGO FERREIRA, 44, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RG/RNE: 9579997, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579999, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.019,00.
NUM.DOC: 398.603/07-8 SESSÃO: 12/12/2007
ARQUIVAMENTOS DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DE EMPRESA/EMPRESARIO.
NUM.DOC: 352.431/08-8 SESSÃO: 05/12/2008
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ROBERTO MARIO SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.691.548-68, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.026,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE REGINA CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.878-56, RESIDENTE À R AZEVEDO SODRE, 100, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 344.131,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROBERTO CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 046.118.428-19, RG/RNE: 9579871 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 105, APTO 131, APARECIDA, SANTOS - SP, CEP 11045-401, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 42.021,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA SANTINI CYPRIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.242.798-37, RESIDENTE À R THIAGO FERREIRA, 44, AP 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 42.021,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FLAVIA SANTINI STOCKLER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 082.862.818-10, RESIDENTE À R REPUBLICA ARGENTINA, 4, AP 91, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 42.021,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCOS CLEMENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 062.177.088-41, RG/RNE: 9579999 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 116, APTO 131, APARECIDA, SANTOS - SP, CEP 11045-401, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE E DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 42.021,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 352.601/08-5 SESSÃO: 15/12/2008
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO
NUM.DOC: 383.547/09-0 SESSÃO: 26/11/2009
COMPOSICAO DE CAPITAL.
NUM.DOC: 434.578/10-1 SESSÃO: 13/12/2010
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO
NUM.DOC: 407.151/11-4 SESSÃO: 09/11/2011
OUTROS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO
NUM.DOC: 493.721/12-5 SESSÃO: 30/11/2012
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DE DECLARACAO DA COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL
NUM.DOC: 418.783/13-5 SESSÃO: 11/12/2013
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DA "DECLARACAO DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL" DA EMPRESA.
NUM.DOC: 409.991/14-4 SESSÃO: 24/11/2014

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DA DECLARACAO DA COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL.

NUM.DOC: 474.774/15-6 SESSÃO: 25/11/2015

ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESARIO - ARQUIVAMENTO DA DECLARACAO DA COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA.

NUM.DOC: 479.887/16-0 SESSÃO: 09/12/2016

ARQUIVAMENTO DA DECLARACAO COM A INFORMACAO DA COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL., DATADA DE: 07/12/2016.

NUM.DOC: 881.635/17-0 SESSÃO: 20/10/2017

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 540.127/17-6 SESSÃO: 14/12/2017

DECLARAR A COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, DATADA DE: 05/12/2017.

NUM.DOC: 865.940/18-6 SESSÃO: 08/05/2018

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 865.941/18-0 SESSÃO: 08/05/2018

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 527.336/18-0 SESSÃO: 30/11/2018

DECLARACAO COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL., DATADA DE: 26/11/2018.

DENOMINAÇÕES ANTERIORES

RADIO ITAPEMA LTDA.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206490975 DATA DA
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 15/04/2019



Ficha Cadastral Completa emitida para RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA : 58178393000108. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 115749253, terça-feira, 16 de abril de 2019 às 09:09:15.

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
CNPJ 58.178.393/0001-08



BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

ATIVO

	2018	2017
	R\$	R\$

DISPONIBILIDADES	327.060,22	116.832,16
TÍTULOS E CRÉDITOS À RECEBER	732.472,84	949.237,44
ADIANTAMENTOS	13.977,22	16.024,00
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	62.944,78	63.677,46
ESTOQUES	19.493,15	8.051,01
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	1.216,39	1.646,84

TOTAL DO CIRCULANTE 1.157.164,60 1.155.468,91

NÃO CIRCULANTE

DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	298.256,87	38.155,08
IMOBILIZADO	148.107,86	113.488,06
INTANGÍVEL	65.387,99	53.817,27

TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE 511.752,72 205.460,41

TOTAL DO ATIVO 1.668.917,32 1.360.929,32

RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
CNPJ 58.178.393/0001-08
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

PASSIVO

	2018	2017
	R\$	R\$

CIRCULANTE

FORNECEDORES	192.291,71	224.048,91
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	-
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	5.260,16	7.786,54
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	234.299,65	227.186,56
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	29.749,74	38.018,47
CONTAS À PAGAR	10.682,18	3.834,00

TOTAL DO CIRCULANTE 472.283,44

500.874,48

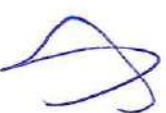
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SOCIAL	512.215,00
RESERVAS DE CAPITAL	-
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	684.418,88
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.196.633,88

512.215,00
-
347.839,84
860.054,84

TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO 1.668.917,32

1.360.929,32



RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
CNPJ 58.178.393/0001-08
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018



DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO

	2018 R\$	2017 R\$
SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	347.839,84	650.146,60
(+/-) AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-
(=) SALDO CORRIGIDO	347.839,84	650.146,60
(+) LUCRO(PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	336.579,04	(302.306,76)
(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS	-	-
LUCRO (PREJUÍZO) ACUMULADO	684.418,88	347.839,84

AIRTON FERREIRA VASCONCELOS
DIRETOR ADM.FINANCEIRO
CRA 785015
CPF Nº 007.500.648-03

SERAFIM SOUZA REIS
CONTADOR
CRC 1SP-166.548/O-7
CPF Nº 971.796.208-15



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
CNPJ: 58.178.393/0001-08

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:49:24 do dia 03/04/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/05/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

Certidão Negativa
de Débitos de Tributos Mobiliários

INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA: **72737**

CONTRIBUINTE: **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA** CPF/CNPJ: **58.178.393/0001-08** ESTABELECIDO:
RUA JOÃO PESSOA, 129 - ANDAR 9 ATIVIDADE PRINCIPAL: **J6010100 - Atividades de rádio**

TRIBUTOS ABRANGIDOS: **Taxa de Licença, Taxa de Publicidade, Taxa de Lixo Séptico, Feimer, ISSQN**

Certificamos que a inscrição mobiliária nº **72737** , encontra-se **QUITE** com os tributos abrangidos por esta certidão até a presente data*****

Esta certidão é válida por 6 (seis) meses a contar da data de expedição, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir, nos termos da lei, os tributos que porventura venham a ser apurados.

Certidão emitida no dia: **01/03/2019**

Número da certidão: **584/2019**

Válida até: **01/09/2019**

Código de Controle da certidão: **R94Z.G82B.B18Y.E83C**

Término das informações referentes a esta certidão.

Observações: A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site
<http://www.santos.sp.gov.br>.



10/04/2019

2089803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2958302

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 09/04/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, CNPJ: 58.178.393/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de abril de 2019.



PEDIDO Nº: **2089803**





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CNPJ: 58.178.393/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>. Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

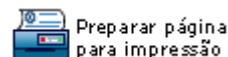
Emitida às 10:24:38 do dia 26/10/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/04/2019.

Código de controle da certidão: **26C1.3474.703F.4BB3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 58178393/0001-08
Razão Social: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
Nome Fantasia: RADIO A TRIBUNA
Endereço: RUA JOAO PESSOA 129 9 ANDAR / CENTRO / SANTOS / SP / 11013-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/03/2019 a 29/04/2019

Certificação Número: 2019033103353155073707

Informação obtida em 16/04/2019, às 10:41:32.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 58.178.393/0001-08

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 19030002975-53

Data e hora da emissão 01/03/2019 12:03:10

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
TRABALHISTAS**

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 58.178.393/0001-08

Certidão nº: 161670851/2018

Expedição: 06/11/2018, às 11:02:22 Validade: 04/05/2019 - 180
(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.178.393/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cn dt@tst.jus.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.178.393/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/01/1957
NOME EMPRESARIAL RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO A TRIBUNA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOAO PESSOA	NÚMERO 129	COMPLEMENTO 9 ANDAR	
CEP 11.013-900	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/04/2019** às **10:10:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Data de Envio:

14/07/2023 12:01:07

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: 01250.018474/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada no município de Santos/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



BOA TARDE

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos**> | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA

Nº FISTEL: 02008005402

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 58178393000108

Situação: Ativa

Data Validade: 28/02/1999

☒ CADIN: Não

Incide FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA JOAO PESSOA 350 - - 2º ANDAR

Bairro: PAQUETA

Município: Santos

CEP: 11013-901

UF: SP

End. Corresp.: RUA JOAO PESSOA 350 2º ANDAR

Bairro: PAQUETA

Município: Santos

CEP: 11013-002

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11095/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.018474/2019-47

INTERESSADO: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Santos/SP, referente ao seguinte período: 28/02/2019 a 28/02/2029.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicações na data de 18 de abril de 2019, ou seja, fora do prazo legal.

4. Antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifamos)

5. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

6.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detida, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº

12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

6.6. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 6º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2023, às 08:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11011839** e o código CRC **C25AA950**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 20168/2023/MCOM

Brasília, 14 de julho de 2023.

Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA (CNPJ Nº 58.178.393/0001-08)
Rua João Pessoa, nº 350, 1º andar - Paquetá
11.013-002 Santos/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.018474/2019-47.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 11095/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2023, às 08:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11011842** e o código CRC **9700082F**.

Anexos:

- Nota Técnica 11095 (11011839)
- Anexo_Requerimento padrão (11012060)

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u> (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Wagner Aníbal de Oliveira

Seg, 17/07/2023 10:57

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta registro nesta Coordenação de eventual aplicação de sanção de cassação à referida entidade RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada no município de Santos/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Assinala-se ainda que não há registro de eventual Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo) que indique o descumprimento do contrato pela citada entidade.

At.te,

Wagner

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de julho de 2023 12:01

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processo nº: 01250.018474/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada no município de Santos/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Data de Envio:

18/07/2023 10:50:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

CONTABILIDADE@GRUPO-TRIBUNA.COM

vania.soares@tribuna.com

supervisacadm@trifm.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 01250.018474/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11011842.html

Nota_Tecnica_11011839.html

Anexo_11012060_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

58.178.393/0001-08

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA	58.178.393/0001-08	CONTABILIDADE@GRUPO-TRIBUNA.COM, vania.soares@tvtribuna.com, supervisaoadm@trifm.com.br
10 ▾ 1 / 1		

574/5

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 02 / 19 79
Página N.º 2855
Encarregado da Revisão



PORTARIA N.º 215 DE
20 DE 02 DE 1979

DAS

COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.588, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.022/78 (Edital nº 18/78).

RESOLVE:

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.793, de 31 de outubro de 1963, à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/SON/apc/

14.2.79.

HFS/J5N

71
F

**CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 215, DE 20 DE 02 DE 1979**

I

Fica assegurado à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem

prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.793, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.793, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefe de Polícia local ou autoridade congênera, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem co

mo a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quindt de Oliveira

NFS/JSN



PORTARIA Nº 162 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.002251/1998 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1409-1.13/2004 de 22 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda pela Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1979, renovada pela Portaria nº 73, de 2 de junho de 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 13, de 29 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1996, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



EUNÍCIO OLIVEIRA

explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 13, DE 1996**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 26 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miquelópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miquelópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 26 de março de 1992, a concessão outorgada à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 1996**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Executiva Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Executiva Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, a partir de 17 de outubro de 1990, serviço de



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400. Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC/MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

HÉLCIO VIEIRA CORDEIRO
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
Preço do centímetro para publicação de matérias	8,40					

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas



direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra do Mendes, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIDA NOVA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 86, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Vida Nova a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TRÊS FORQUILHAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 24 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação dos Moradores de Três Forquilhas a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL, RECREATIVA E SOCIAL BAURU CENTRO LESTE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 131, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária, Cultural, Recreativa e Social Bauru Centro Leste a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CARNAUBAIS/RN - ACCRN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 540, de 17 de novembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Carnaubais/RN - ACCRN a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão ao ESTÚDIO ROQUETE PINTO DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Imbituva, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 327, de 30 de agosto de 2004, que outorga permissão ao Estúdio Roquete Pinto de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Imbituva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ECOLÓGICA SANTO ANTONIO - ACESA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 23 de março de 2006, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Ecológica Santo Antonio - ACESA a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 6.077, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, disciplinando o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, e altera o Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004.

(Publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2007, Seção 1, páginas 2 e 3)

No art. 3º, § 3º:

onde se lê: "II - ..., em 12 de maio de 2004,"

leia-se: "II - ..., em 12 de maio de 1994."

Presidência da República

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo EDELWEISS ACCUEIL, com sede em Chef Lieu, 73470, Nances, França, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, em especial, o artigo 5º, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob risco de descredenciamento da organização, conforme estabelecido no artigo 21 do mencionado decreto.

Art. 3º Deverá o organismo solicitar, a cada dois anos, a renovação de credenciamento junto a Autoridade Central Administrativa Federal, nos 30 (trinta) dias que antecedem ao seu vencimento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA				CNPJ 58178393000108
Nº DA ESTAÇÃO 7803486	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 57' 46.01" S	LONGITUDE 46° 21' 38.02" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Quatro, nº s/n.	DISTRITO	
BAIRRO Morro do Itaré	MUNICÍPIO São Vicente	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 28/02/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Santos UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 105.5 MHz CANAL: 288

CLASSE: A1 COTA BASE DA TORRE: 160

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD880

NOME FANTASIA: RADIO NEWS NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Santos

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Joao Pessoa BAIRRO: Paquetá

MUNICÍPIO: Santos UF: SP

NUMERO: 350 COMPLEMENTO: 1 andar

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: GatesAir Inc. MODELO: FAX 10K

CÓDIGO: 056731701684 POTÊNCIA: 9.50 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda. MODELO: MAX 5000

CÓDIGO: 027830902884 POTÊNCIA: 4.200 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: ELMEC Eletrônica Mecânica Ltda. MODELO: ELCP-2

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI-2 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 77.83 m

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Ind. Com. de Antenas Ltda. MODELO: FA04U288

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI- 4 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 87.20 m

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: RFS

MODELO: LCF158-50

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS

MODELO: LCF 158-50

RDS

Código PI:



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 14/07/2023 12:33:34

APLICAÇÃO

Emitido Em
16/12/2020

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=UONcYIxTQ1JcQ2xhc3NMWnIbmNhOjoyMDIzNjQ5NzZmNzg2YWMyYg==>





Menu Principal ▾

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

BOLETO »» Nada Consta | internet | teia | menu | ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA

CNPJ: 58.178.393/0001-08

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:01:22 do dia 14/07/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/08/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



BOM DIA

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	SP	Município:	Santos		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade	
CAMARA DOS DEPUTADOS		Santos	07/03/2014	07/03/2024	
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA		Santos			
RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA		Santos	28/02/1999		
RADIO ATLANTICA LTDA		Santos			
RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA		Santos	01/05/1994		
RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA		Santos			
RADIO GUARUJA PAULISTA LTDA		Santos			
RADIO SANTOS LTDA		Santos	05/09/1985	05/09/1995	
SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA		Santos			
Usuário: keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira Data: 14/07/2023 Hora: 11:20:21					
Registro 1 até 9 de 9 registros			Página: [1] [Ir] [Reg]		
Tela InicialImprimirExportar Excel					



Canais de Radiodifusão

keniav.mctic@anatel.gov.br

Todos ▾

Download Canais

1 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar						
Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade
		581783930001				(Todos)
Ver Estações ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	58178393000108	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	02008005402	P	Comercial

Id solicitação: 57dbac4c8f7f0

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	
Nome Fantasia: RADIO NEWS	
Telefone: (13) 2102-7033	E-mail: jose.meneses@tvtribuna.com
CNPJ: 58.178.393/0001-08	Número do Fistel: 02008005402
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/02/1999	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/02/2029	
Observações: SSR57/84;RESOLUCAO ANATEL 125/99. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JOAO PESSOA	Complemento: - 2º ANDAR	
Bairro: PAQUETA	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013901

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PESSOA	Complemento: 2º ANDAR	
Bairro: PAQUETA	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013002

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Quatro	Complemento:	
Bairro: Morro do Itararé	Numero: s/n	
Município: São Vicente	UF: SP	CEP: 11380420

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Joao Pessoa	Complemento: 1 andar	
Bairro: Paquetá	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013002

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Santos	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	Frequência: 105.5 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 15.354kW
HCI: 87.20 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 7803486	Número Indicativo: ZYD880
Data Último Licenciamento: 16/12/2020	Número da Licença: 53500.054415/2020-81

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 57' 46.01" S	Longitude: 46° 21' 38.02" W	Cota da base: 160 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 056731701684	Modelo: FAX 10K
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 9.50 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 113.00 m	Atenuação: 0.677 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.10 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA04U288	Fabricante: Ideal Ind. Com. de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 290 °	Polarização: Circular	HCI: 87.20 m	ERP Máxima: 15.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.27	5°: 0.27	10°: 0.27	15°: 0.29	20°: 0.31	25°: 0.31	30°: 0.31	35°: 0.31	40°: 0.31	45°: 0.33	50°: 0.36	55°: 0.39
60°: 0.41	65°: 0.44	70°: 0.46	75°: 0.48	80°: 0.51	85°: 0.56	90°: 0.6	95°: 0.63	100°: 0.65	105°: 0.68	110°: 0.71	115°: 0.74
120°: 0.76	125°: 0.76	130°: 0.76	135°: 0.76	140°: 0.76	145°: 0.74	150°: 0.71	155°: 0.68	160°: 0.65	165°: 0.6	170°: 0.55	175°: 0.51
180°: 0.46	185°: 0.41	190°: 0.36	195°: 0.32	200°: 0.27	205°: 0.18	210°: 0.09	215°: 0.03	220°: 0	225°: 0.01	230°: 0.04	235°: 0.08
240°: 0.13	245°: 0.21	250°: 0.27	255°: 0.28	260°: 0.27	265°: 0.29	270°: 0.31	275°: 0.32	280°: 0.31	285°: 0.29	290°: 0.27	295°: 0.27
300°: 0.27	305°: 0.27	310°: 0.27	315°: 0.27	320°: 0.27	325°: 0.27	330°: 0.27	335°: 0.27	340°: 0.27	345°: 0.27	350°: 0.27	355°: 0.27

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: MAX 5000
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 4.200 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF158-50	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 103.00 m	Atenuação: 0.677 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.10 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: ELCP-2	Fabricante: ELMEC Eletrônica Mecânica Ltda.				
Ganho: 0.00 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 77.83 m	ERP Máxima: 15.35 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16221978	215	Portaria	MC	20/02/1979	28/02/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1225371979	1868	Portaria	DMC	17/12/1979	15/01/1980	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1225371979	341	Portaria	DMC	19/03/1981		Substituição de Equipamento	Técnico
1043311978	277	Portaria	DMC	08/02/1985		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	73	Portaria	MC	22/06/1992	02/07/1992	Renovação	Jurídico
1043311978	223	Portaria	DMC	18/08/1992		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	13	Decreto Legislativo	CN	29/02/1996	06/03/1996	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
291001707961982	199	Portaria	DMC	17/04/1996		Autoriza Equipamento	Técnico
538300013251995	1718	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	10604	Ato	SCM	09/08/2000	22/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
538300022511998	162	Portaria	MC	16/02/2005	16/03/2005	Renovação	Jurídico
538300022511998	67	Decreto Legislativo	CN	11/04/2007	12/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000540602006	412	Despacho	MC	09/05/2009		Advertência	Jurídico
530000559842007	393	Portaria	MC	18/08/2009	17/11/2009	Multa	Jurídico
9999	2181	Portaria	MC	28/07/2015	30/07/2015	Multa	Jurídico
53500.085429/2017-41	14798	Ato	ORLE	18/12/2017	19/01/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.038650/2020-13	5411	Ato	ORLE	21/09/2020	01/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		58.178.393/0001-08									
RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FLAVIA CLEMENTE SANTINI	082.862.818-10	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos
MARCOS CLEMENTE SANTINI	062.177.088-41	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
REGINA CLEMENTE SANTINI	058.242.878-56	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	344131	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos
RENATA SANTINI CYPRIANO	058.242.798-37	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	046.118.428-19	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **14/07/2023**Hora: **12:43:53**



BOA TARDE
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		082.862.818-10									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FLAVIA CLEMENTE SANTINI	082.862.818-10	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Sócio	645080	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **14/07/2023**

Hora: **12:44:19**



BOA TARDE

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		062.177.088-41									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCOS CLEMENTE SANTINI	062.177.088-41	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Sócio	645080	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: [keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira](#)

Data: **14/07/2023**

Hora: **12:44:34**



BOA TARDE

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		058.242.878-56									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
REGINA CLEMENTE SANTINI	058.242.878-56	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Sócio	3420435	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	344131	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **14/07/2023**

Hora: **12:44:47**



BOA TARDE

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		058.242.798-37									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RENATA SANTINI CYPRIANO	058.242.798-37	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETORA ADJUNTA)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Sócio	645080	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **14/07/2023**

Hora: **12:44:58**



BOA TARDE

Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

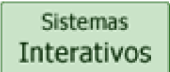
Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		046.118.428-19									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROBERTO CLEMENTE SANTINI	046.118.428-19	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Santos
		SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA	58.780.453/0001-68	Sócio	2500	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Santos
		RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	58.178.393/0001-08	Sócio	42021	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Santos

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **14/07/2023** Hora: **12:45:17**



 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

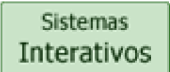
Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	58.178.393/0001-08

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **14/07/2023** Hora: **12:46:51**



 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira Data: [14/07/2023](#) Hora: [12:47:20](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.178.393/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/01/1957
NOME EMPRESARIAL RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO A TRIBUNA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOAO PESSOA	NUMERO 350	COMPLEMENTO ANDAR 1	
CEP 11.013-002	BAIRRO/DISTRITO PAQUETA	MUNICÍPIO SANTOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@GRUPO-TRIBUNA.COM		TELEFONE (13) 2102-7099	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/07/2023 às 10:37:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	58.178.393/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R\$512.215,00 (Quinhentos e doze mil e duzentos e quinze reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIA CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	REGINA CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RENATA SANTINI CYPRIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **14/07/2023** às **11:47** (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CNPJ: 58.178.393/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:35:25 do dia 14/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/01/2024.

Código de controle da certidão: **5064.F4F7.B5D9.CAC3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 58.178.393/0001-08

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23070420932-01

Data e hora da emissão 14/07/2023 11:26:48

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 58.178.393

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 48179406

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 14/07/2023 11:32:02

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 58.178.393/0001-08
Razão Social: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
Endereço: RUA JOAO PESSOA 129 9 ANDAR / CENTRO / SANTOS / SP / 11013-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/07/2023 a 12/08/2023

Certificação Número: 2023071406462382193379

Informação obtida em 14/07/2023 11:55:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 58.178.393/0001-08

Certidão nº: 34851056/2023

Expedição: 14/07/2023, às 11:56:00

Validade: 10/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.178.393/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



14/07/2023

0067731908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3361214**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/07/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, CNPJ: 58.178.393/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

PEDIDO Nº:

0067731908





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA**

CNPJ: **58.178.393/0001-08**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:33:26 do dia 16/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



BOM DIA

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos**> | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA

Nº FISTEL: 02008005402

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 58178393000108

Situação: Ativa

Data Validade: 28/02/1999

+

 CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

+

 UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA JOAO PESSOA 350 - - 2º ANDAR

Bairro: PAQUETA

Município: Santos

CEP: 11013-901

UF: SP

End. Corresp.: RUA JOAO PESSOA 350 2º ANDAR

Bairro: PAQUETA

Município: Santos

CEP: 11013-002

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
								 Histórico do Lançamento		
								0002		
								 Histórico do Lançamento		
								0003		
								 Histórico do Lançamento		
								0004		
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	27/03/1991	13.597,02	0,00	0005	Quitado	0,00
								 Histórico do Lançamento		
								0006		
								 Histórico do Lançamento		
								0007		
								 Histórico do Lançamento		
								0008		
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	27/03/1992	119.836,42	101.391,52	0009	Quitado	0,00
								 Histórico do Lançamento		
								0010		
								 Histórico do Lançamento		
								0011		
								Histórico do Lançamento		
								0012		
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	01/02/1993	1.040.281,68	1.028.897,58	0013	Quitado	0,00
								Histórico do Lançamento		
								0014		
								Histórico do Lançamento		
								0015		
								Histórico do Lançamento		
								0016		
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	05/04/1994	68.758,03	68.758,03	0017	Quitado	0,00
								Histórico do Lançamento		
								0018		
								Histórico do Lançamento		
								0019		
								Histórico do Lançamento		
								0020		
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	31/03/1995	72,55	72,55	0021	Quitado	0,00
								Histórico do Lançamento		
								0022		
								Histórico do Lançamento		
								0023		
								Histórico do Lançamento		
								0024		
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,42	44,42	0025	Quitado	0,00
								Histórico do Lançamento		
								0026		
								Histórico do Lançamento		
								0027		
								Histórico do Lançamento		
								0028		

8766 - TFI	1	1996	30/04/1996	0,00	30/04/1996	177,70	177,70	0008  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	31/03/1997	146,48	146,48	0009  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	1997	19/01/1998	1.153,15	19/01/1998	1.050,28	1.050,28	0010  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 2.900,00	07/04/1998	146,48	146,48	0011  Histórico do Lançamento		
					21/08/1998	2.753,52	2.753,52		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0012  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 2.900,00	31/03/2000	2.900,00	2.900,00	0013  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 2.900,00	02/04/2001	2.900,00	2.900,00	0014  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 2.900,00	01/04/2002	2.900,00	2.900,00	0015  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0016  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2003	21/06/2003	R\$ 5.800,00	23/06/2003	5.800,00	5.800,00	0017  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 2.900,00	31/03/2004	2.900,00	2.900,00	0018  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0019  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 2.900,00	31/03/2006	2.900,00	2.900,00	0020  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 2.900,00	02/04/2007	2.900,00	2.900,00	0021  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

									Lançamento		
									0023		
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0024		
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 2.610,00	31/03/2009	2.610,00	2.610,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0026		
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 290,00	01/06/2009	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0027		
1660	0	2009	31/12/2009	R\$ 736,23	04/01/2010	736,23	736,23	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00	
									0028		
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0029		
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0030		
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 2.610,00	31/03/2011	2.610,00	2.610,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0031		
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 290,00	31/03/2011	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0032		
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.914,00	02/04/2012	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0033		
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 290,00	02/04/2012	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0034		
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.914,00	01/04/2013	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0035		
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 290,00	01/04/2013	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0036		
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0037		
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	

									Lançamento		
									0038		
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.914,00	09/04/2015	1.989,99	1.989,99	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0039		
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 290,00	09/04/2015	301,51	301,51	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0040		
1889	0	2015	28/07/2015	R\$ 4.600,00	28/07/2015	4.600,00	4.600,00	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00	
									0041		
1660	0	2015	06/09/2015	R\$ 876,46	24/08/2015	876,46	876,46	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0042		
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.914,00	31/03/2016	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0043		
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 290,00	31/03/2016	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0044		
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0045		
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0046		
7241 - PPDUR	0	2018	01/03/2018	R\$ 349,06	01/03/2018	349,06	349,06	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0047		
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.914,00	29/03/2018	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0048		
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 290,00	29/03/2018	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0049		
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	05/04/2019	1.964,72	1.964,72	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0050		
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	05/04/2019	297,69	297,69	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
									0053		
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	25/03/2020	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	

Lançamento										
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	25/03/2020	290,00	290,00	0054  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	18/09/2020	R\$ 280,70	18/09/2020	280,70	280,70	0055  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	15/12/2020	R\$ 5.800,00	15/12/2020	5.800,00	5.800,00	0056  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0057  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0058  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0059  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0060  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	31/03/2023	1.914,00	1.914,00	0061  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	31/03/2023	290,00	290,00	0062  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 16/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 16/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação										
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)										
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)										
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança										
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado										
RJ - Lançamento com Recurso Judicial										
RN - Lançamento com Recurso Denegado										
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União										
CD - Lançamento Inscrito no CADIN										
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa										
E - Lançamento em Execução Judicial										
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006										
MO - Multa de Ofício										
LO - Lançamento de Ofício										
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado										
PA - Parcelamento: Parcela										
BF - Benefício Fiscal										

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.018474/2019-47**Entidade:** RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.**CNPJ nº:** 58.178.393/0001-08**FISTEL nº:** 02008005402**Localidade:** Santos/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 18/04/2019**Período:** 28/02/2019 a 28/02/2029**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	4072091 11047298	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047298	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047298	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047298	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11012046, Págs. 8-15	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047299, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11047299, Pág. 3	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11012047, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11012047, Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 11012047, Págs. 4-5		
		M 11047299, Pág. 7		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11061788, Pág.	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11012047, Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 11012047, Pág. 6		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11012047, Pág. 7	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	FLAVIA CLEMENTE SANTINI 11047300, Pág. 1 REGINA CLEMENTE SANTINI 11047300, Pág. 3 ROBERTO CLEMENTE SANTINI 11047300, Pág. 7 RENATA SANTINI CYPRIANO 11047300, Pág. 5 MARCOS CLEMENTE SANTINI 11047300, Pág. 2	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11012046, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11061788, Págs. 3-9	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11014403	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11011639** e o código CRC **416A9D0F**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.018474/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.178.393/0001-08**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008005402** referente ao período de 28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se a **Rádio A Tribuna de Santos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1979 (SUPER 11061661 - Págs. 1-5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1999-2009**. De acordo com a Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 2005, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999** (SUPER -11061661 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de abril de 2007 (SUPER 11061661 - Pág. 8).

8. Concernente ao período de **2009-2019**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº 53000.061865/2009-55, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de abril de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4072091 e 11047298). Portanto, o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de **2009-2019** e **2019-2029**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER11011639). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua

validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11047299 - Págs. 1-2).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta do Parágrafo §2º da Cláusula VI da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 5 de dezembro de 2008, sob o nº 352.431/08-8, *"A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza (...)"* (SUPER 4072082 - Pág. 119). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 14 de julho de 2023 (SUPER 11012046 - Págs. 8-15).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Flávia Clemente Santini, Regina Clemente Santini, Renata Santini Cypriano, Marcos Clemente Santini, e Roberto Clemente Santini compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11012046 - Págs. 5-7). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11014403).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11011639).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto

ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de dezembro de 2020, com validade até 28 de fevereiro de 2029 (SUPER 11012046 - Pág. 1; e SUPER 11063801).

28. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização

das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 16 de agosto de 2023 (SUPER11061788 - Pág. 1). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11061788 - Págs. 3-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11058507) e de Exposição de Motivos (SUPER 11058509), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 16/08/2023, às 18:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11058497** e o código CRC **DEC9C05F**.

- Minuta de Portaria (11058507)
- Minuta de Exposição de Motivos (11058509)

MINUTA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 16/08/2023, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11058507** e o código CRC **247C85D0**.

MINUTA

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 16/08/2023, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11058509** e o código CRC **D8BF4A31**.

Ofício Interno nº 40263/2023/MCOM

Brasília, 18 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM (11058497)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM 11058497), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.178.393/0001-08**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008005402**, referente ao período de 28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 21/08/2023, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11068111** e o código CRC **D19A2566**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADAS: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada as exigências constantes dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM (11058497)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio A Tribuna de Santos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia **28 de fevereiro de 1979** (SUPER 11061661 - Págs. 1-5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1999-2009**. De acordo com a Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 2005, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999** (SUPER - 11061661 - Pág. 6). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de abril de 2007 (SUPER 11061661 - Pág. 8).

8. Concernente ao período de **2009-2019**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº 53000.061865/2009-55, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, **o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época**. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008**. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de abril de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4072091 e 11047298). Portanto, **o pedido de renovação da outorga é intempestivo**, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de **28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019**.

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de 2009-2019 e 2019-2029, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, **os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja: (...).**" (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **18 de abril de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2019-2029** (SUPER 4072091), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os **serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, **não executados diretamente pela União**, poderão ser explorados por **concessão, autorização ou permissão**, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de **televisão**"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em

atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

23. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM (11058497)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979**, publicada no DOU do dia **28 de fevereiro de 1979** (SUPER 11061661 - Págs. 1-5), válida, assim, até **28 de fevereiro de 1989**.

24. O último pedido de renovação de outorga deferido por esta Pasta se refere ao decênio de **1999-2009**, tendo a permissão sido renovada por mais 10 (dez) anos, a partir de **28 de fevereiro de 1999**, com a publicação da **Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005**, no DOU de 16 de março de 2005 (SUPER - 11061661 - Pág. 6), sendo o ato cancelado pelo **Decreto Legislativo nº 67, de 2007**, publicado no DOU de 12 de abril de 2007 (SUPER 11061661 - Pág. 8).

25. Já, o pedido de renovação relativo ao decênio de **2009-2019** foi apresentado pela requerente intempestivamente, no dia **10 de dezembro de 2009**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia a observância do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga para tal fim, ou seja, *in casu*, entre **28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008**.

26. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, o decênio venceu sem que qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

27. No que pertine ao presente pleito de renovação, que abarca o decênio de **2019 a 2029**, verificou a SECOE ter a interessada apresentado requerimento em **18 de abril de 2019** (SUPER 4072091 e 11047298), mais uma vez, portanto, após o encerramento do prazo legal vigente à época (citado art. 4º da Lei nº 5.785/1972), qual seja, entre **28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019**.

28. Importante ressaltar que, apesar das citadas intempestividades, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso).”

29. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelas disposições transcritas acima, *“de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito”*, conforme aduziu.

30. Uma vez alcançado os pedidos intempestivos de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 11011639).

31. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório[2].

32. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.*

ANÁLISE.

(...)

15. *A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11011639). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

(...)

16. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”*

33. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 11047299 - Págs. 1-2**).

34. Sobre este último ponto, ressaltou a SECOE constar do **Parágrafo § 2º da Cláusula VI da Consolidação do Contrato Social**, registrada na **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, em 5 de dezembro de 2008, sob o nº 352.431/08-8, que *"A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza (...)"* (**SUPER 4072082 - Pág. 119**), configurando, no seu entender, que a legitimidade do pleito se encontra demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da requerente.

35. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO em 14 de julho de 2023 (SUPER 11012046 - Págs. 8-15)**.

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão na localidade objeto destes autos e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os **sócios administradores Flávia Clemente Santini, Regina Clemente Santini, Renata Santini Cypriano, Marcos Clemente Santini, e Roberto Clemente Santini compõem** o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Santos/SP**.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11012046 - Págs. 5-7**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 11014403**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11011639**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16[3] da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**.

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação foi emitida em **16 de dezembro de 2020**, com validade até **28 de fevereiro de 2029 (SUPER 11012046 - Pág. 1; e SUPER 11063801)**.

44. Registrou a SECOE, ainda, que a certidão emitida pela **Agência Nacional Telecomunicações** relativa ao **Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel** se encontra com status de *"negativa"*, segundo consulta realizada na data de **16 de agosto de 2023 (SUPER 11061788 - Pág. 1)**, concluindo, assim, não haver débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, tal certidão ostentaria a condição de *"positiva"*.

45. Registrou a SECOE, ainda, a ausência de opção da pessoa jurídica interessada pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o **código 5356**, que se refere ao *"parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão"*, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo **Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL**, conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (**SUPER 11012891**), não se aplicando ao caso em apreço, dessa forma, a condição prevista no **art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963**.

46. **Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 7 de setembro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

[1] “9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.”

[2] "Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de](#)

1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017).

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020).

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[3] " **Art. 16.** As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

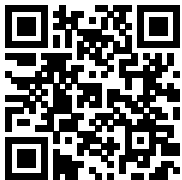
§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1274946239 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-09-2023 10:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01875/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, no período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 13331/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**.
7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 08 de setembro de 2023.

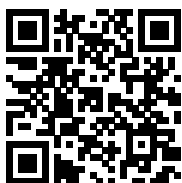
assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1275835379 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01886/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADOS: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

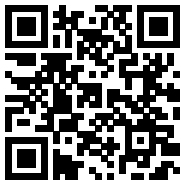
Aprovo o **PARECER n. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01875/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1277501715 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2023 21:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 10440, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 22/09/2023, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11110083** e o código CRC **304C4F60**.



EM Nº 296/2023/MCOM

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10440, de 13 de setembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 22/09/2023, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11110090** e o código CRC **E1F0FE1A**.

Ofício Interno nº 41342/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria (11110083) e Exposição de Motivos (11110090)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 0000595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1107643), encaminha a Portaria nº 10440/2023(11110083) e Exposição de Motivos (11110090), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 21/09/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11110120** e o código CRC **11012C69**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 25/09/2023 17:41:50
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 9872225
Data prevista de publicação: 26/09/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20984448	ATO PORTARIA NA 10506.rtf	1b6cdc8238d6ed243c3b3e1144e27e34	9,00	R\$ 350,28
20984449	ATO PORTARIA NA 10440.rtf	540ebaf4bf23023d92b9ac676d50b314	9,00	R\$ 350,28
20984450	ATO PORTARIA NA 10427.rtf	dc63f8f2712eae438fcc28ddd8f73fb8	8,00	R\$ 311,36
20984451	ATO PORTARIA NA 105452.rtf	e70c18f0fb3b5cd5381cf0597473d84b	11,00	R\$ 428,12
20984452	ATO PORTARIA NA 10402.rtf	43fe1f6603314d2c0adfe560627ceeee	11,00	R\$ 428,12
20984453	ATO PORTARIA NA 10400.rtf	e3ed3939cbabe41aa04cb6d5e03e3a2c	11,00	R\$ 428,12
20984454	ATO PORTARIA NA 10397.rtf	9ad7c63fffc50af0c6e9e5434bc97879	11,00	R\$ 428,12
20984455	ATO PORTARIA NA 10396.rtf	f3402c140fba5787909cc913c27c1107	11,00	R\$ 428,12
20984456	ATO DESPACHO NA 560.rtf	6020f092e07ee0ef3e3b2daecbeebf81	6,00	R\$ 233,52
20984457	ATO PORTARIA NA 10398.rtf	114c244f12f61d4dfb74968f9d2bfc64	9,00	R\$ 350,28
20984458	ATO PORTARIA NA 10395.rtf	a2de97a24b3561bd8ab1fc554fb69f6a	15,00	R\$ 622,72
20984459	ATO PORTARIA NA 10434.rtf	9683c716753117ad45aef51003450a37	7,00	R\$ 272,44
20984460	ATO PORTARIA NA 10428.rtf	3ef206e4a39b6bfd8fbde8dc5bfb0a0e	6,00	R\$ 233,52
20984461	ATO PORTARIA NA 10442.rtf	2a1127ce0daff7a04fd585dbf0dce68d	5,00	R\$ 194,60
20984462	ATO PORTARIA NA 10401.rtf	2293c3001957ab8f31de6f2a91dfb09c	9,00	R\$ 350,28
20984463	ATO PORTARIA NA 10399.rtf	ca9162e658a0ac7717c4c666307662af	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			147,00	R\$ 5.760,16

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2023 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 5
Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.440, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4c8f7f0

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA	
Nome Fantasia: RADIO NEWS	
Telefone: (13) 2102-7033	E-mail: jose.meneses@tvtribuna.com
CNPJ: 58.178.393/0001-08	Número do Fistel: 02008005402
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/02/1999	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/02/2029	
Observações: SSR57/84;RESOLUCAO ANATEL 125/99. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JOAO PESSOA	Complemento: - 2º ANDAR	
Bairro: PAQUETA	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013901

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PESSOA	Complemento: 2º ANDAR	
Bairro: PAQUETA	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013002

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Quatro	Complemento:	
Bairro: Morro do Itararé	Numero: s/n	
Município: São Vicente	UF: SP	CEP: 11380420

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Joao Pessoa	Complemento: 1 andar	
Bairro: Paquetá	Numero: 350	
Município: Santos	UF: SP	CEP: 11013002

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Santos	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	Frequência: 105.5 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 15.354kW
HCI: 87.20 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 7803486	Número Indicativo: ZYD880
Data Último Licenciamento: 16/12/2020	Número da Licença: 53500.054415/2020-81

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 57' 46.01" S	Longitude: 46° 21' 38.02" W	Cota da base: 160 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 056731701684	Modelo: FAX 10K
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 9.50 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 113.00 m	Atenuação: 0.677 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.10 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA04U288	Fabricante: Ideal Ind. Com. de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 290 °	Polarização: Circular	HCI: 87.20 m	ERP Máxima: 15.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.27	5°: 0.27	10°: 0.27	15°: 0.29	20°: 0.31	25°: 0.31	30°: 0.31	35°: 0.31	40°: 0.31	45°: 0.33	50°: 0.36	55°: 0.39
60°: 0.41	65°: 0.44	70°: 0.46	75°: 0.48	80°: 0.51	85°: 0.56	90°: 0.6	95°: 0.63	100°: 0.65	105°: 0.68	110°: 0.71	115°: 0.74
120°: 0.76	125°: 0.76	130°: 0.76	135°: 0.76	140°: 0.76	145°: 0.74	150°: 0.71	155°: 0.68	160°: 0.65	165°: 0.6	170°: 0.55	175°: 0.51
180°: 0.46	185°: 0.41	190°: 0.36	195°: 0.32	200°: 0.27	205°: 0.18	210°: 0.09	215°: 0.03	220°: 0	225°: 0.01	230°: 0.04	235°: 0.08
240°: 0.13	245°: 0.21	250°: 0.27	255°: 0.28	260°: 0.27	265°: 0.29	270°: 0.31	275°: 0.32	280°: 0.31	285°: 0.29	290°: 0.27	295°: 0.27
300°: 0.27	305°: 0.27	310°: 0.27	315°: 0.27	320°: 0.27	325°: 0.27	330°: 0.27	335°: 0.27	340°: 0.27	345°: 0.27	350°: 0.27	355°: 0.27

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: MAX 5000
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 4.200 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF158-50	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 103.00 m	Atenuação: 0.677 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.10 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: ELCP-2	Fabricante: ELMEC Eletrônica Mecânica Ltda.				
Ganho: 0.00 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 77.83 m	ERP Máxima: 15.35 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
16221978	215	Portaria	MC	20/02/1979	28/02/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1225371979	1868	Portaria	DMC	17/12/1979	15/01/1980	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1225371979	341	Portaria	DMC	19/03/1981		Substituição de Equipamento	Técnico
1043311978	277	Portaria	DMC	08/02/1985		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	73	Portaria	MC	22/06/1992	02/07/1992	Renovação	Jurídico
1043311978	223	Portaria	DMC	18/08/1992		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	13	Decreto Legislativo	CN	29/02/1996	06/03/1996	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
291001707961982	199	Portaria	DMC	17/04/1996		Autoriza Equipamento	Técnico
538300013251995	1718	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	10604	Ato	SCM	09/08/2000	22/08/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
538300022511998	162	Portaria	MC	16/02/2005	16/03/2005	Renovação	Jurídico
538300022511998	67	Decreto Legislativo	CN	11/04/2007	12/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000540602006	412	Despacho	MC	09/05/2009		Advertência	Jurídico
530000559842007	393	Portaria	MC	18/08/2009	17/11/2009	Multa	Jurídico
9999	2181	Portaria	MC	28/07/2015	30/07/2015	Multa	Jurídico
53500.085429/2017-41	14798	Ato	ORLE	18/12/2017	19/01/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.038650/2020-13	5411	Ato	ORLE	21/09/2020	01/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250018474201947	10440	Portaria	MC	13/09/2023	26/09/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42051/2023/MCOM

Brasília, 26 de Setembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 296 (11110090)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10440/2023/SEI-MCOM (1133564), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10931275), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 26/09/2023, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11135166** e o código CRC **98F3AD18**.

EM nº 00616/2023 MCOM

Brasília, 27 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10440, de 13 de setembro de 2023, publicada em 26 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 29067/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.018474/2019-47.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 27/09/2023, às 23:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11136702** e o código CRC **3A19C549**.

EM nº 00616/2023 MCOM

Brasília, 27 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10440, de 13 de setembro de 2023, publicada em 26 de setembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/09/2023 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.440, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13331/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), nos termos da Portaria nº 215, datada em 20 de fevereiro de 1979, publicada em 28 de fevereiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADAS: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada as exigências constantes dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 13331/2023/SEI-MCOM (11058497)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio A Tribuna de Santos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria n° 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia **28 de fevereiro de 1979** (SUPER 11061661 - Págs. 1-5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1999-2009**. De acordo com a Portaria n° 162, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 2005, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999** (SUPER - 11061661 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo n° 67, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de abril de 2007 (SUPER 11061661 - Pág. 8).

8. Concernente ao período de **2009-2019**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de dezembro de 2009, gerando o protocolo n° 53000.061865/2009-55, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, **o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época**. A antiga redação do art. 4° da Lei n° 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008**. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de abril de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4072091 e 11047298). Portanto, **o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4° da Lei n° 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019**.

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de 2009-2019 e 2019-2029, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2° da Lei n° 13.424/2017, alterada pela Lei n° 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, **os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja: (...).**" (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **18 de abril de 2019**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2019-2029** (SUPER 4072091), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, nos termos do art. 5° da Lei n° 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em

atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **Santos/SP**, referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.

23. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM (11058497)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979**, publicada no DOU do dia **28 de fevereiro de 1979** (SUPER 11061661 - Págs. 1-5), válida, assim, até **28 de fevereiro de 1989**.

24. O último pedido de renovação de outorga deferido por esta Pasta se refere ao decênio de **1999-2009**, tendo a permissão sido renovada por mais 10 (dez) anos, a partir de **28 de fevereiro de 1999**, com a publicação da **Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005**, no DOU de 16 de março de 2005 (**SUPER - 11061661 - Pág. 6**), sendo o ato cancelado pelo **Decreto Legislativo nº 67, de 2007**, publicado no DOU de 12 de abril de 2007 (**SUPER 11061661 - Pág. 8**).

25. Já, o pedido de renovação relativo ao decênio de **2009-2019** foi apresentado pela requerente intempestivamente, no dia **10 de dezembro de 2009**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia a observância do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga para tal fim, ou seja, *in casu*, entre **28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008**.

26. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, o decênio venceu sem que qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

27. No que pertine ao presente pleito de renovação, que abarca o decênio de **2019 a 2029**, verificou a SECOE ter a interessada apresentado requerimento em **18 de abril de 2019** (**SUPER 4072091 e 11047298**), mais uma vez, portanto, após o encerramento do prazo legal vigente à época (citado art. 4º da Lei nº 5.785/1972), qual seja, entre **28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019**.

28. Importante ressaltar que, apesar das citadas intempestividades, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. *Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso).”*

29. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelas disposições transcritas acima, *“de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito”*, conforme aduziu.

30. Uma vez alcançado os pedidos intempestivos de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 11011639**).

31. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório[2].

32. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE.

(...)

15. *A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11011639). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

(...)

16. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*”

33. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 11047299 - Págs. 1-2**).

34. Sobre este último ponto, ressaltou a SECOE constar do **Parágrafo § 2º da Cláusula VI da Consolidação do Contrato Social**, registrada na **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, em 5 de dezembro de 2008, sob o nº 352.431/08-8, que *"A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza (...)"* (**SUPER 4072082 - Pág. 119**), configurando, no seu entender, que a legitimidade do pleito se encontra demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da requerente.

35. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **14 de julho de 2023 (SUPER 11012046 - Págs. 8-15)**.

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão na localidade objeto destes autos e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os **sócios administradores Flávia Clemente Santini, Regina Clemente Santini, Renata Santini Cypriano, Marcos Clemente Santini, e Roberto Clemente Santini compõem** o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **Santos/SP**.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11012046 - Págs. 5-7**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 11014403**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11011639**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16[3]** da **Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**.

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação foi emitida em **16 de dezembro de 2020**, com validade até **28 de fevereiro de 2029** (**SUPER 11012046 - Pág. 1; e SUPER 11063801**).

44. Registrou a SECOE, ainda, que a certidão emitida pela **Agência Nacional Telecomunicações** relativa ao **Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel** se encontra com status de **"negativa"**, segundo consulta realizada na data de **16 de agosto de 2023** (**SUPER 11061788 - Pág. 1**), concluindo, assim, não haver débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, tal certidão ostentaria a condição de **"positiva"**.

45. Registrou a SECOE, ainda, a ausência de opção da pessoa jurídica interessada pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o **código 5356**, que se refere ao *"parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão"*, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo **Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL**, conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (**SUPER 11012891**), não se aplicando ao caso em apreço, dessa forma, a condição prevista no **art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963**.

46. **Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 7 de setembro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

[1] "9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."

[2] **"Art. 113.** O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da [apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de](#)

1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[3] " **Art. 16.** As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1274946239 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-09-2023 10:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01875/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, no período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Santos/SP**, concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**.
7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 08 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1275835379 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01886/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018474/2019-47

INTERESSADOS: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01875/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018474201947 e da chave de acesso d52a48ff



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1277501715 e chave de acesso d52a48ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2023 21:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 13331/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.018474/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio a Tribuna de Santos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 58.178.393/0001-08**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008005402**, referente ao período de 28 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2029.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa

jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio A Tribuna de Santos Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 20 de fevereiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1979 (SUPER 11061661 - Págs. 1-5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1999-2009**. De acordo com a Portaria nº 162, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 2005, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 1999** (SUPER - 11061661 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de abril de 2007 (SUPER 11061661 - Pág. 8).

8. Concernente ao período de **2009-2019**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº 53000.061865/2009-55, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 28 de agosto de 2008 e 28 de novembro de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de abril de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 4072091 e 11047298). Portanto, o pedido de renovação da outorga é intempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de **2009-2019 e 2019-2029**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11011639). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou

entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11047299 - Págs. 1-2).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta do Parágrafo §2º da Cláusula VI da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 5 de dezembro de 2008, sob o nº 352.431/08-8, "*A sociedade considerar-se-á validamente obrigada pela assinatura isolada dos sócios Diretores, que poderão assumir e contrair, em nome da sociedade, obrigações de qualquer natureza (...)*" (SUPER 4072082 - Pág. 119). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 14 de julho de 2023 (SUPER 11012046 - Págs. 8-15).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Flávia Clemente Santini, Regina Clemente Santini, Renata Santini Cypriano, Marcos Clemente Santini, e Roberto Clemente Santini compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11012046 - Págs. 5-7). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11014403).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a

ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11011639).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de dezembro de 2020, com validade até 28 de fevereiro de 2029 (SUPER 11012046 - Pág. 1; e SUPER 11063801).

28. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 16 de agosto de 2023 (SUPER 11061788 - Pág. 1). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11061788 - Págs. 3-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11058507) e de Exposição de Motivos (SUPER 11058509), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 16/08/2023, às 18:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11058497** e o código CRC **DEC9C05F**.

Minutas e anexos

- Minuta de Portaria (11058507)
- Minuta de Exposição de Motivos (11058509)

Referência: Processo nº 01250.018474/2019-47

Documento nº 11058497

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 616 2023 MD

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 24/10/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4675623** e o código CRC **CE47432E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3849/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 616/2023 MCOM 4675607), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, da permissão outorgada à RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (CNPJ nº 58.178.393/0001-08), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santos, estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 24/10/2023, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4676594** e o código CRC **CAE63DF6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.018474/2019-47

SUPER nº 4676594

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 616/2023 MCOM (4675607), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DIALOG/SA/SE/CC/PR (4675623), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3849/GM/CC/PR (4676594), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 25/10/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4678197** e o código CRC **66030128** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.018474/2019-47

Nota SAJ - Radiodifusão nº 429 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.018474/2019-47

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.018474/2019-47, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA** CNPJ nº 58.178.393/0001-08, na localidade de **Santos/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.018474/2019-47, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luí. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5783471** e o código CRC **FBDE3999** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 455/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.018474/2019-47.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00616/2023 MCOM, de 27 de Setembro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Santos (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00616/2023 MCOM (4672319), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.018474/2019-47, acompanhado da [Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2019, no município de Santos, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 58.178.393/0001-08, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00595/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4672311), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação;
 - Nota Técnica nº 10073/2023/SEI-MCOM, de 17 de agosto de 2023 (4675620), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; E
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 16 de agosto de 2023 (4672306), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	58.178.393/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R\$512.215,00 (Quinhentos e doze mil e duzentos e quinze reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIA CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	REGINA CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RENATA SANTINI CYPRIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS CLEMENTE SANTINI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2024 às 15:21 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5832595** e o código CRC **8B875556** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.018474/2019-47

SUPER nº 5832595

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 956

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045656) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045659** e o código CRC **714C2E86** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 01250.018474/2019-47.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura da respectiva Mensagem ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 01250.018474/2019-47, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 30/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6047172** e o código CRC **AD5E09F1** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 956, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.440, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2023, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Rádio A Tribuna de Santos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6049108).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6049113** e o código CRC **E047A206** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0